



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024

PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



1

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



2

SUMÁRIO

Disposição Iniciais.....	09
Livro I	
Do Sistema Tributário Municipal	10
Título I	
Dos Tributos e Receitas.....	10
Capítulo I	
Das Disposições Gerais.....	10
Capítulo II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	12
Capítulo III	
Do Recolhimento dos Tributos	13
Título II	
Das Normas Tributárias.....	14
Capítulo I	
Da Lesgilação Tributária.....	14
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	14
Seção II	
Das Obrigações Principal e Acessória.....	15
Seção III	
Do Sujeito Ativo.....	15
Seção IV	
Do Sujeito Passivo	15
Seção V	
Da Solidariedade	15
Seção VI	
Da Responsabilidade Tributária.....	16
Seção VII	
Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais.....	18
Seção VIII	
Do Cancelamento de Débito	20
Seção IX	
Da Restituição	20
Seção X	
Da Compensação de Créditos.....	21
Seção XI	
Da Transação.....	21
Seção XII	
Da Decandência e da Prescrição	21
Seção XIII	
Das Isenções.....	22
Capítulo II	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

Do Cadastro Fiscal	23	3
Seção I		
Da Inscrição no Cadastro Fiscal.....	23	
Seção II		
Dos Débitos com a Fazenda Municipal	24	
Seção III		
Da Baixa do Cadastro Fiscal.....	24	
Seção IV		
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	25	
Seção V		
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefício	25	
Seção VI		
Da Apreensão e da Interdição.....	25	
Seção VII		
Da Sonegação Fiscal.....	25	
Título III		
Dos Impostos	26	
Capítulo I		
Do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana	26	
Seção I		
Do Fato Gerador e das Desonerações Tributárias	26	
Seção II		
Da Sujeição Passiva	23	
Seção III		
Da Obrigação Principal.....	24	
Seção IV		
Das Obrigações Acessórias	33	
Seção V		
Das Obrigações de Terceiros.....	35	
Seção VI		
Das Obrigações e Das Penalidades	38	
Capítulo II		
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	39	
Seção I		
Da Obrigação Principal.....	39	
Seção II		
Da Não Incidência	42	
Seção III		
Do Sujeito Passivo.....	42	
Seção IV		
Dos Contribuintes e dos Responsáveis	42	
Seção V		
Do Local e Prestação de Serviço	45	
Seção VI		
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	45	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



4

Seção VII	
Da Redução da Base de Cálculo	49
Seção VIII	
Do Arbitramento e Da Estimativa	52
Seção IX	
Do Lançamento.....	55
Seção X	
Do Recolhimento.....	58
Seção XI	
Das Obrigações Acessórias	60
Seção XII	
Da Inscrição no Cadastro Mercantil.....	60
Seção XIII	
Da Escrita e do Documento Fiscal.....	61
Seção XIV	
Das Infrações e Penalidades.....	61
Capítulo III	
Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e De Direitos - ITBI.....	64
Seção I	
Da Obrigação Principal.....	64
Capítulo IV	
Das Taxas	72
Seção I	
Da Obrigação Principal.....	72
Seção II	
Das Taxas Decorrentes do Regular Exercício de Poder de Polícia	72
Seção III	
Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos.....	85
Seção IV	
Da Taxa de Serviço Diversos e Serviços Técnicos	85
Seção V	
Das Taxas Decorrentes dos Serviços Públicos	87
Capítulo V	
Da Contribuição de Melhoria	90
Seção I	
Da Incidência e do Fato Gerador	90
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	91
Seção III	
Da Não Incidência	91
Seção IV	
Da Isenção	91
Seção V	
Da Base de Cálculo	92
Seção VI	
Do Lançamento.....	92



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

5

Seção VII	
Do Recolhimento.....	93
Seção VIII	
Das Disposições Gerais.....	93
Capítulo VI	
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).....	93
Seção I	
Do Fato Gerador e Das Desonerações Tributárias.....	93
Seção II	
Do Sujeito Passiva.....	95
Seção III	
Da Obrigação Principal.....	98
Seção IV	
Das Penalidades.....	98
Seção V	
Da Obrigação de Terceiros.....	100
Título IV	
Do Sistema Especial de Tributação.....	100
Capítulo Único	
Da Tributação Especial.....	100
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	100
Seção II	
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros.....	100
Seção III	
Dos Estabelecimentos Industriais.....	100
Livro II	
Da Administração Tributária.....	101
Título I	
Da Fiscalização.....	101
Capítulo I	
Da Competência.....	101
Capítulo II	
Da Autoridade Tributária Municipal.....	102
Capítulo III	
Do Regime Especial De Fiscalização.....	103
Capítulo IV	
Do Ajuste Fiscal.....	103
Capítulo V	
Da Apreensão e da Interdição.....	103
Capítulo VI	
Do Documento Fiscal.....	104
Capítulo VII	
Da Representação.....	104
Capítulo VIII	
Da Sonegação Fiscal.....	104



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



6

Capítulo IX	
Da Denúncia Espontânea	105
Capítulo X	
Do Parcelamento de Débito.....	105
Título II	
Da Atualização e Dos Juros de Mora	106
Capítulo I	
Da Atualização	106
Capítulo II	
Dos Juros de Mora.....	106
Título III	
Da Dívida Ativa	106
Capítulo I	
Da Dívida Ativa	106
Seção I	
Das Disposições Gerais	106
Seção II	
Da Cobrança	107
Capítulo II	
Da Inscrição em Dívida Ativa.....	109
Livro III	
Do Procedimento Fiscal Administrativo.....	111
Título I	
Das Disposições Específicas	111
Capítulo I	
Das Disposições Preliminares.....	111
Seção I	
Dos Procedimentos	111
Seção II	
Dos Prazos	103
Seção III	
Da Comunicação dos Autos	113
Capítulo II	
Do Procedimento de Ofício	113
Seção I	
Das Disposições Gerais	113
Seção II	
Da Notificação	114
Seção III	
Do Auto de Infração.....	115
Seção IV	
Da Impugnação e da Defesa.....	115
Seção V	
Da Decisão	117
Seção VI	
Do Termo de Apreensão.....	118



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

7

Seção VII	
Da Representação	119
Seção VIII	
Das Deligências	119
Seção IX	
Da Suspensão	119
Seção X	
Da Extinção.....	120
Seção XI	
Da Exclusão	121
Seção XII	
Das Certidões.....	122
Capítulo III	
Do Poedimento Voluntário.....	122
Seção I	
Da Reclamação Contra o Lançamento	121
Seção II	
Da Consulta	123
Seção III	
Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis.....	124
Seção IV	
Das Disposições Gerais.....	124
Capítulo IV	
Das Instâncias Administrativas.....	124
Seção I	
Da Instrução e Julgamento	124
Seção II	
Do Recurso para a Segunda Instância	125
Seção III	
Da Segunda Instância Fiscal Administrativa	125
Livro IV	
Obrigações Acessórias.....	125
Título I	
Das Disposições Especificas	125
Capítulo I	
Das Obrigações Acessórias para Atividades Previstas no Item 15.01 da Lista de Serviços	125
Seção I	
Da Declação das Empresas Administradoras de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio.....	126
de Carteira, de Clientes de Clientes e de Cheques Pós-Datados	
Seção II	
Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administrações de Cartões de Créditos e Débitos	126
Seção III	
Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, de Consórcio,.....	126
de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados	
Seção IV	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

8

Das Multas	127
Capítulo II	
Das Obrigações Acessórias para a Atividade de Arrendamento Mercantil (LEASING)	127
Seção I	
Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil.....	127
Seção II	
Da Declaração dos Tomadores de Serviços dos Arrendadoras Mercantis	127
Seção III	
Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing.....	128
Seção IV	
Das Multas	128
Capítulo III	
Das Obrigações Acessórias para a Atividade de Plano de Saúde	128
Seção I	
Da Declaração das Empresas de Plano de Saúde	128
Seção II	
Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médicos	129
Hospitais e Laboratoriais	
Seção III	
Das Multas	129
Livro V	
Das Disposições Finais e Transitórias	129
Anexos I - Do ISSQN.....	133
Anexos I - Do ISSQN	
1.1. ISSQN – Exigibilidade Mensal - Para Sociedades Civas De Profissionais.....	133
Anexos I - Do ISSQN	
1.2. ISSQN – Exigibilidade Mensal – Modelo de Declaração.....	133
Anexos I - Do ISSQN	
1.3. ISSQN – Exigibilidade Mensal - Modelo De Recibo De Retenção Do ISSQN.....	134
Anexos II - Das Taxas	135
Anexos II - Das Taxas	
1.1.(a). As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento. Inscrição - TLF.....	136
Anexos II - Das Taxas	
1.1.(b) As Taxas de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento - TFF	136
Anexos II - Das Taxas	
1.2. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade- TUMP.....	137
Anexos II - Das Taxas	
1.3. Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas – TUO.....	138
Anexos II - Das Taxas	
2. Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos.....	139
Anexos II - Das Taxas	
2.1. Taxa de Expediente e Serviços Administrativos - TESA.	139
Anexos II - Das Taxas	
2.2. Taxa de Serviços Diversos - TSD	140



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

9

Anexos II - Das Taxas	
2.3. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura - TSTEA.....	141
Anexos II - Das Taxas	
2.4. Taxa de Licença / Vigilância Sanitária- TVS.....	144
Anexos II - Das Taxas	
Anexos II - Das Taxas	
2.5. Taxa de Coleta de Resíduos – TCR.....	145
Anexos II - Das Taxas	
2.6. Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação – TCV.....	145
Anexos III - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	
Tabela 01	146
Anexos IV - Dos Tipos de Meios de Hospedagem	
Tabela 01	147
Anexos IV - Das Categorias de Meios de Hospedagem	
Tabela 02	148
Anexos V - Dos Preços Públicos Custeio De Serviços e Utilização do Patrimônio Público	
A - Controle e Monitoriamento Urbano.....	148
Anexos V - Dos Preços Públicos Custeio De Serviços e Utilização do Patrimônio Público	
B - Controle e Monitoriamento Urbano de Espaço Público/Cemitério.....	149
Anexos V - Dos Preços Públicos Custeio De Serviços e Utilização do Patrimônio Público	
C - Monitoramento do Turismo edo Fluxo de Veículos Automotores	149
Anexos V - Dos Preços Públicos Custeio De Serviços e Utilização do Patrimônio Público	
D (1) - Preço Público – PP por dia, por categoria de veículo, para o estacionamento de veículos em locais, permitidos e autorizados.	149
Anexos V - Dos Preços Públicos Custeio De Serviços e Utilização do Patrimônio Público	
E (2)- Preço Público – PP por fração, duas horas, por categoria de veículo, para o estacionamento de veículos em locais, permitidos e autorizados.....	149
Anexos V - Dos Preços Públicos Custeio De Serviços e Utilização do Patrimônio Público	
F - Preço Público – PP Exigibilidade mensal, para utilização de Imóvel / Espaços públicos, em locais, permitidos e autorizados.....	150
Anexos VI- Lista de Serviços Baseados na Lei Complementar Nº 116/2003.....	151



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



9

LEI COMPLEMENTAR nº 003/2024.

GURINHÉM/PB, 30 de dezembro de 2024.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
GURINHÉM, REVOGANDO A LEI Nº
002/2022, ARTIGOS 3º E 4º DA LEI
364/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURINHÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Este Código institui o Sistema Tributário do Município de GURINHÉM, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º. Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas, tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

10

serviços, processos administrativos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Art. 4º. O presente Código versa sobre:

I - Tributos municipais:

- a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções e incentivos fiscais.

II- Legislação tributária:

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Recolhimento;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Não incidência e isenção.

LIVRO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS E RECEITAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

11



CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade, atendendo a tributação à função social da propriedade;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definido em Lei Complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos” – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II. TAXAS:

a) decorrentes do efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa:

- 1) de Expediente;
- 2) de Licença para Funcionamento, concedida a estabelecimento de qualquer natureza;
- 3) de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante;
- 4) de Fiscalização Sanitária;
- 5) de Licença Ambiental;
- 6) de Licença para Execução de Obra;
- 7) de Certidão de Habite-se;
- 8) de Licença para Exibição de Publicidade;
- 9) de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos;
- 10) de Instalação de Antenas Transmissoras de Rádio, Televisão, Telefonia celular, Telecomunicações e assemelhados;
- 11) para Instalação ou para Utilização de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e assemelhados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



12

12) de autorização para realização de eventos com disposição sonora, em casos esporádicos.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

1) de Coleta de Resíduos; e

2) de Conservação e /ou Pavimentação de vias, logradouros e estradas Municipais;

III- Contribuição de melhoria;

IV- Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 6º. Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos os preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, conforme o Anexo V desta Lei.

§1º. Os preços, necessários ao custeio de serviços e utilização de patrimônio público, exigidos pelo Poder Público municipal, se fará na forma especificada para o controle e monitoramento urbano e ao fluxo de veículos em áreas que requerem, de forma acentuada, o zelo ambiental.

§2º. O recolhimento dos preços públicos se fará através de documento de arrecadação municipal próprio.

§3º. Em se tratando do preço público relativo ao uso do pátio ou outro local determinado para estacionamento dentro dos limites geográficos do Município, este deverá ser recolhido na rede bancária, previamente, ou conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo fora da sua disciplina jurídica própria;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

13

situações equivalentes;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo Único. A vedação do inciso V, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º. O recolhimento dos tributos far-se-á na forma e nos prazos fixados em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento) o valor das multas e demais acréscimos legais, vinculados aos tributos municipais, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na aplicação da atualização monetária e na cobrança dos seguintes acréscimos, incidentes sobre o valor do tributo atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

14

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o valor principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em Processo de Consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo incidirá sobre o crédito tributário.

§4º. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

TÍTULO II DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I *Da Legislação Tributária*

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 11. A expressão “*legislação tributária*” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



15

Art. 12. São normas complementares das leis e decretos:

- I - as normas previstas no art. 3º desta lei;
- II - as decisões de órgãos julgadores da jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração federal, estadual ou municipal.

§1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§2º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

Seção II

Das Obrigações Principal e Acessórias

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



16

converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 14. O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de GURINHÉM, pessoa jurídica de Direito Público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 15. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 16. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 17. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



17

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Seção VI

Da Responsabilidade Tributária

Art. 18. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 19. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 20. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 21. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



18

da sucessão.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a condição de empresário.

Art. 23. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a condição de empresário, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão.

Art. 24 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o administrador judicial, pelos tributos devidos pelo empresário ou sociedade empresária em processo de falência ou de recuperação judicial;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

19

- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I–as pessoas referidas no art. 24;
II–os mandatários, prepostos e empregados;
III–os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único. Em se tratando de Taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da UFR-PB.

Seção VII

Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 26. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 27. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 28. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- I - multas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



20

II - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre que, a critério do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS, for considerada ineficaz a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;

§1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;

§2º Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de Notificação ou Auto de Infração;

II - multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§3º Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 29. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



21

depende de apuração.

Parágrafo Único. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Seção VIII

Do Cancelamento de Débito

Art. 30. Fica o Chefe do Executivo ou o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS, autorizados a:

I - Cancelar administrativamente os débitos:

- a) Prescritos;
- b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- c) Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, definido por Decreto do Poder Executivo.

II - conceder redução de até 20% (Vinte por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo Único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos das Fazendas federal, estadual ou municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Seção IX

Da Restituição

Art. 32. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Pública Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

22

§ 1º. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 2º. A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 33. A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 34. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 35. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

§ 1º. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

§ 2º. Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Seção X

Da Compensação de Créditos

Art. 36. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Seção XI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



23

Da Transação

Art. 37. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito do Município, ouvidos a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria das Finanças e/ou Fazenda.

Seção XII

Da Decadência e da Prescrição

Art. 38. O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 39 A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

I - a prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal do devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

24

II - a prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em nome daquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em nome daquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da Execução Fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção XIII Das Isenções

Art. 40. A instituição de isenções, apoia-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1º. As isenções serão reconhecidas por ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 2º. As isenções deverão atender às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO II *Do Cadastro Fiscal*

Seção I Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 42. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

25

promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em Regulamento.

§1º O prazo da inscrição é de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§2º A inscrição será fornecida:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição.

§3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em Auto de Infração e outros de que dispuser a Secretaria das Finanças e ou Fazenda.

Art. 43. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e serão sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 44. O exercício de atividade econômica em estabelecimentos sem a inscrição municipal, correspondente a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizadas através de Auto de Infração.

Parágrafo Único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 45. Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a Licença de Funcionamento do estabelecimento quando, apurado em processo administrativo próprio, tiver a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tornado responsável por Crime contra a Ordem Econômica.

Seção II

Dos Débitos com a Fazenda Pública Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



26

Art. 46. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, não podendo ser concedida baixa do Cadastro Fiscal sem a regularização da situação.

Seção III

Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 47. A baixa da inscrição cadastral será dada:

I - mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, dirigido ao Secretário Municipal das Finanças e ou Fazenda;

II - por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;

III - quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 48. O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial será determinado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS, que fixará as condições de sua realização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

27



Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 49. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal das Finanças e ou Fazenda considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção VI

Da Apreensão e da Interdição

Art. 50. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 51. O Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

Seção VII

Da Sonegação Fiscal

Art. 52. Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo, o Procurador Geral do Município ou o Secretário Municipal das Finanças e ou Fazenda.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

28

Do fato gerador e das desonerações tributárias

Subseção I *Do fato gerador*

Art. 53. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 54. Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio e ou linha d'água e calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos pluvial;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola e ou posto de saúde, distante(s) em até três quilômetros do imóvel, objeto da exigibilidade tributária.

Parágrafo Único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do *caput*, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



29

comércio, a seguir enumeradas:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a transferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário;

II. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

III. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

IV. constantes de glebas.

Art. 55. Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

I. construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II. não construído, o terreno:

a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações abandonadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

Parágrafo Único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I. a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II. a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 56. O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



30

ou administrativas.

Subseção II *Das desonerações tributárias*

Art. 57. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal das Finanças e ou Fazenda.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças e ou Fazenda, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.

§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 58. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, com os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Subseção III *Da não incidência*

Art. 59. O IPTU não incide sobre:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



31

I. o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II. templos de qualquer culto, inclusive os prédios locados para tal fim, desde que a instituição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



32

III. o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A não incidência do inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º. A não incidência expressa nos incisos II e III compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º. A falta de cumprimento de qualquer uma das condições previstas no § 2º deste artigo determinará a imediata suspensão da aplicação do benefício para as entidades elencadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4. Nos pedidos de reconhecimento da não incidência do IPTU, formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no § 2º, deverão apresentar certidão de registro junto a órgão federal ou estadual competente.

Subseção IV Das isenções

Art. 60. São isentos do pagamento de IPTU:

- I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- II. os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;
- III. a habitação popular com área construída inferior ou igual a quarenta metros quadrados (40m²) destinados a moradia do proprietário, desde que o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



33

mesmo não possua outro no município.

IV. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva pobre, com renda familiar mensal de até um quarto do salário mínimo, por membro do grupo familiar, e que não possua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



34

outro imóvel.

V. as habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência e Assistência Financeira.

§ 1º. Considera-se habitação popular:

- I. imóvel com área construída inferior ou igual a quarenta metros quadrados (40m²).
- II. cujo valor não seja superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.
- III. Construído em terreno cuja testada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que tiver situada.
- IV. Não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§ 2º. Para efeito da isenção, de que trata o inciso IV deste artigo, fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

- I. aquele cuja renda familiar mensal, por membro, não ultrapassar de um quarto do salário mínimo;
- II. seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

§ 3º. As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário Municipal de Finanças e ou Fazenda, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

Seção II

Da sujeição passiva

Subseção I

Do contribuinte

Art. 61. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

1

Subseção II *Do responsável*

Art. 62. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto com seus acréscimos:

- I. o possuidor;
- II. o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III. os promitentes compradores;
- IV. os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou imune;
- V. o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.

Seção III **Da obrigação principal**

Subseção I *Da base de cálculo*

Art. 63. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram:

- a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
- b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II - se consideram:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



2

edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 64. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada face quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da gleba, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m²), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

§1º As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos, na forma do disposto em regulamento:

I – localização;

II – situação;

III – testadas;

IV – profundidade;

V – pedologia;

VI – topografia;

VII – edificações, com seu grau de obsolescência;

VIII – fatores de correção;

IX – outros que possam influir na valorização do imóvel.

§ 2º - Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

§ 3º - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido neste artigo, corresponderá:

I - A face de quadra da situação do imóvel:

II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste ao do logradouro de maior valor;

III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro corresponderá a servidão de passagem.

Art. 65. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários e utilizando-se a Unidade Fiscal de Referência da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



3

Paraíba - UFR-PB do mês de setembro do exercício anterior.

Art. 66. O valor venal do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

§1º. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

§2º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.

§3º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

§4º. Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente.

Art. 67 . No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de GURINHÉM, caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas.

Parágrafo Único. O anteprojeto de lei conterá:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

4

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Municipal;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Subseção II *Da redução de base de cálculo*

Art. 68. Tratando-se de loteamentos voltados para a instalação de empresas, com edificações destinadas a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, será concedida a redução de:

I – até 40% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, edificada.

II - até 30% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, não edificada.

§1º. Para o gozo do benefício de que se refere o caput deste artigo, o loteamento deve estar registrado na Prefeitura como “Loteamento Empresarial”, ou com outra denominação similar ou que a substitua.

§2º. O benefício de que trata o inciso I, deste artigo, estende-se para as demais empresas prestadoras de serviços, comerciais e/ou industriais com mais de 20 (vinte) funcionários registrados e/ou objeto de contrato de terceirização.

§ 3º. Para o benefício de que tratam os incisos I e II, considera-se “Loteamento Empresarial” empreendimento aberto, privado, com infraestrutura voltada para as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, capaz de agregar uma rede de utilidades, através de equipamentos relacionados com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

5

segurança, serviços de paisagem, transmissão de dados eletrônicos, pavimentação de vias, sistema de dutos com água e esgotos, área de convivência e de apoio a realização de negócios, quando da sua fundação, com mais de 100 (cem) unidades individuais, dentro de um padrão arquitetônico que viabiliza construções no plano horizontal, assim regularmente registrado no âmbito do planejamento urbano, em consonância com o Plano Diretor do Município ou outra Lei Municipal que discipline a matéria.

§4°. As reduções dispostas nos incisos I e II, deverão ser solicitadas das pelo sujeito passivo do imposto, mediante protocolo de intenções, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Chefe do Executivo.

§5°. Caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pelo sujeito passivo, nos respectivos Protocolos de Intenções, o Município notificará os responsáveis para que adotem medidas, a fim de suprir as falhas, designando o prazo razoável para futura verificação.

§6°. O descumprimento da notificação de que trata o §4°, poderá implicar, a critério do Município, na revogação dos benefícios concedidos.

§7°. Os benefícios de que tratam os incisos de I a II deste artigo, só serão permitidos o gozo no caso de pagamento realizado até o vencimento dos Documentos de Arrecadação Municipal emitidos para o contribuinte, conforme datas e condições previstas no calendário fiscal, aprovado por Decreto do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Município, sendo cumulativo o cumprimento da exação relativa a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, que se perfaz mediante emissão do Alvará anual.

Subseção III Das alíquotas

Art. 69. A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal é de:

I – 0,3 % para os imóveis não edificados – terrenos;

II - 0,2 % para os imóveis edificados residenciais.

III – 0,5% para os imóveis edificados, tratando-se de estabelecimentos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



6

industriais, comerciais, de prestação de serviços e instituições financeiras.

Parágrafo único. Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

Art. 70. Será concedida uma redução de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, já lançado, quando recolhido integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Subseção IV ***Do lançamento***

Art. 71. O IPTU será lançado anualmente, pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel no primeiro dia de cada exercício financeiro.

§ 1º. Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I. a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição do “habite-se” ou da efetiva edificação;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.

II. a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição do “habite-se”, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área:

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, paralisada, condenada ou em ruínas.

c) ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



7

§ 2º. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 4º. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “Outros” para os demais.

Art. 72. A regular notificação do lançamento dar-se-á por uma das formas abaixo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

8

I. com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, por meio de Aviso de Recebimento, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;

II. por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda para a retirada do carnê, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§ 1º. Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4º O imposto poderá ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, sem o benefício de que trata o artigo 70.

§ 5º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei

Subseção V ***Do pagamento***

Art. 73. O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, onde apresentará o Calendário Fiscal do Município, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em **até três** prestações iguais, **com o valor da parcela limitado a uma UFR-PB**, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.

§1º. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de até 20% (vinte),

8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



9

na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§2º. A cobrança do imposto far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado pelo Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Art. 74. Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Subseção VI Da restituição

Art. 75. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, quando:

- I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
- II. ficar comprovado em processo administrativo a ocorrência do pagamento em duplicidade;
- III. for considerado indevido por decisão administrativa final.

Seção IV Das obrigações acessórias

Subseção I Da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 76. A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art. 78. A inscrição é promovida:

- I. pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- II. de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 42 e se omitir o contribuinte.

9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

10

Art. 79. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 80. Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda e ou Secretaria Municipal de Planejamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º. A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que a integram, observado o tipo de utilização.

Art. 81. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na ficha de cadastro:

Demolição; a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou a transferência da propriedade ou do domínio; mudança de endereço; o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 82. Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

I. quando se tratar de imóvel edificado:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela corresponde;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, ou, sendo estas iguais, pela de maior valor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



11

II. quando se tratar de imóvel não edificado:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas
- c) de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco), pela face do quarteirão de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada; e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez), pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O Regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 83. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 81, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I. indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II. as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do “Habite-se” ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou falsas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção V Das obrigações de terceiros

11



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

12

Art. 84. Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 85. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os corretores de imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações quando solicitadas pelo Fisco Municipal.

Subseção I ***Disposições gerais***

Art. 86. Ficam instituídos no Município de GURINHÉM os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normas legais vigentes.

Subseção II ***Da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios***

Art. 87. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município de GURINHÉM para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, ou será realizada por Carta Registrada, com Aviso de Recebimento;

12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



13

II. por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de GURINHÉM.

§ 3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de GURINHÉM efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

- I. início da utilização do imóvel;
- II. . protocolização de um dos seguintes pedidos:

- a) Alvará de Aprovação de Projeto de Parcelamento do Solo;
- b) Alvará de Aprovação e Execução de Edificação.

Parágrafo Único. A expedição do Alvará de Aprovação de Projeto de Parcelamento do Solo ou do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000m² ou cuja área a ser construída seja superior a 300m², ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art. 89. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no artigo 87, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 90. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista no artigo 86, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III ***Do IPTU progressivo no tempo***

13



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

14

Art. 91. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º. Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§ 5º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de GURINHÉM.

§ 7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Subseção IV ***Da desapropriação***

Art. 92. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de GURINHÉM poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 93. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de GURINHÉM deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

14



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

15

§ 1º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de GURINHÉM, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º. Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

Seção VI

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das infrações materiais e suas penalidades

Art. 94. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) pela falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) pela falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) pela alta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações ou modificações no uso do imóvel que impliquem em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) por prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) pela falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) pela falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

15



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

16

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no inciso VI do art. 29, desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 95. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no Anexo VII desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Art. 96. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 97. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



17

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, VCexploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

17



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



18

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XX- do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contidos no Anexo VII;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços do subitem e 15.09, da lista de serviços contidos no Anexo VII.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços contidos no Anexo VII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contidos no Anexo VII, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 98. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo VII desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades fora do campo de incidência ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

18



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



19

§ 2º. Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o caput deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 99. A incidência do imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

IV. da denominação dada ao serviço.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 100. O imposto não incide sobre os serviços:

I. prestados em relação de emprego;

II. prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de Conselhos de Administração, Consultivo, Deliberativo ou Fiscal de sociedades empresárias, em razão de suas atribuições;

III. de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 101. O sujeito passivo do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços constantes no Anexo VII.

Art. 102 Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

19



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

20

Parágrafo Único. Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no Anexo VII desta Lei.

Art. 103. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I. Por empresa:

a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no Município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) o condomínio que preste serviço a terceiros.

II. Por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Seção IV

Dos Responsáveis

Art. 104. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no Município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

a) As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas

20



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



21

corretagens de imóveis;

b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

d) As empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;

f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;

g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

j) As empresas industriais que realizem as atividades meio através de prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

l) Os condomínios residenciais, comerciais e industriais ao contratarem prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

21



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

22

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto. (excluir vide art 107)

Art. 105. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referentes à exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 106. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de isenção ou não incidência tributária, fizer uso de serviços de terceiros, quando (excluir vide art. 107):

I. O prestador do serviço for empresa e não emitir Nota Fiscal ou outro documento obrigatório contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil do Município;

II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador for profissional autônomo ou sociedade de profissionais que não apresente comprovante de inscrição no Cadastro Mercantil do Município e recolhimento atualizado do imposto;

III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 107. Preservada a responsabilidade do contribuinte em caráter supletivo, são responsáveis pelo recolhimento, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço:

a) proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

b) quando a empresa prestadora não comprovar a sua inscrição no

22



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



23

Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigada a fazê-lo, na forma como disciplina o Regulamento aprovado pelo Decreto do Poder Executivo Municipal;

c) quando utilizar serviços de profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou quando inscritos, não comprovarem a regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

d) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal das Finanças ou Receita;

e) quando o serviço for prestado por contribuinte não identificado.

II – a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que o serviço esteja fora do campo de incidência, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03; 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.02; 11.04; 12.12; 17.05 e 17.09, do Anexo VII, desta Lei, efetuados por prestador de serviço sediado fora do Município de GURINHÉM.

III – as entidades ou órgãos abaixo relacionados em relação a todos os serviços que lhe forem prestados:

a) os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e do Município;

b) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

c) as empresas de armazenamento de combustíveis;

d) o estabelecimento industrial, o comércio atacadista ou varejista cujo faturamento bruto no ano anterior seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

e) as instituições de ensino superior;

f) as administradoras de shopping;

g) as instituições financeiras;

h) as incorporadoras e construtoras;

i) os condomínios residenciais e empresariais;

j) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios.

k) as boates, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;

l) as empresas seguradoras e de capitalização;

m) as empresas industriais.

23



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



24

IV – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V – os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros, pelo imposto devido por estes;

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma desta Lei.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo é referente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por não incidência ou isenção, e é satisfeita mediante recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil do Município ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador do serviço admitido em substituição à declaração por parte da fonte pagadora.

§ 5º O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço, sua assinatura, e a expressão “ISS RETIDO”.

§ 6º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a

24



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

25

responsabilidade em caráter supletivo pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§ 8º O recolhimento do ISSQN, quando da substituição tributária por órgãos da Administração Direta federal, estadual e municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

§ 9º A Secretaria das Finanças e/ ou Fazenda poderá dispensar, de forma individual, geral ou por grupos de atividades, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo, sempre que se tornar mais profícua a fiscalização das obrigações tributárias por meio do contribuinte substituído.

§ 10 Além dos casos de dispensa por ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS, não haverá retenção na fonte pelos responsáveis tributários mencionados neste artigo quando o serviço for prestado por:

- I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II – profissionais autônomos inscritos no Cadastro Mercantil do Município e em dia com o pagamento do imposto;
- III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

§ 11 A dispensa de retenção na fonte de que o tratam os §§ 9º e 10 deste artigo fica condicionada à devida comprovação do ato que a dispensou, ou das condições que exoneram o contribuinte do pagamento do imposto sobre o preço dos serviços.

§ 12 A responsabilidade prevista na alínea “d” do inciso III deste artigo será aferida, no caso de início da atividade, de forma proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, considerando-se fração de mês como mês inteiro.

Art. 108. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I. os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de

25



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



26

peças jurídicas de direito privado;

II. os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 109. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção V

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 110. Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 111. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art. 97 desta Lei, imposto é devido no local da sua execução.

Seção VI

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 112. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou

26



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

27

excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia referidos nos itens do Anexo VII desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo VII desta Lei, a base de cálculo é o preço total dos serviços, deduzidas a parcela correspondente ao valor dos materiais, limitados a 40% (quarenta por cento), fornecidos pelo prestador dos serviços incorporados definitivamente nas obras.

§ 8º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que devidamente comprovados, e nas seguintes condições:

I - A dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma deste parágrafo fica autorizada por uma das duas formas elencadas abaixo, conforme opção do prestador de serviços:

a) Dedução Real: o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá abater os valores dos materiais aplicados por eles na respectiva obra, sem limite de dedução, desde que devidamente comprovados na forma contida neste parágrafo;
b) Regime Presumido: independentemente de comprovação, o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá optar por deduzir 50% (cinqüenta por cento) do valor total do serviço, constante no documento fiscal (Nota Fiscal de Serviço – NFs), a título de materiais incorporados à obra; ficando a base de cálculo do ISSQN correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal;

27



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

28

II - As deduções reais da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na emissão da NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica), através da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a confirmar o respectivo abatimento, pelo fisco municipal.

III - Caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços;

IV - Caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço, tendo por base os documentos nela anexados.

V - O prestador deverá manter arquivado, juntamente com sua documentação contábil, o contrato de prestação de serviços firmado com o tomador e demais comprovantes

pertinentes, que deverão ser apresentados ao fisco sempre que solicitado.

VI - Os materiais fornecidos de que tratam este parágrafo deverão ter sua aquisição

comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material

VII - O poder executivo poderá, mediante decreto estabelecer Tabela em para o arbitramento da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

VIII - Os valores previstos na referida Tabela devem abranger mão-de-obra e também os materiais aplicados na construção, podendo ser deduzidos da base tributável unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e as subempreitadas tributadas pelo imposto.

IX - Para dedução das subempreitadas, referidas no §8º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) considerar-se-á somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.

b) Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.

c) O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.

d) O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

X - A opção pelo Regime Presumida, de que trata alínea “b” do inciso I, do §8º

28



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



29

deste

artigo:

- a) não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, bem como a sua guarda pelo prazo decadencial;
- b) impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no inciso I, alínea “a”, do § 8º deste artigo;
- c) admite a possibilidade do prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IX, do §8º deste artigo;
- d) somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito;
- e) consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.
- f) o prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.
- g) a ausência da opção prevista na alínea “f”, bem como a não observância do disposto nas demais alíneas deste inciso, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do §8º deste artigo. (foi acrescentada essa parte a respeito da dedução dos materiais da base de cálculo do ISS)

§ 9º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 10. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§11. Quando se tratar da prestação de serviços rurais de semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem e colheita, constantes do item 7.16 do Anexo IV desta Lei, será realizada redução da base de cálculo de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor da prestação dos referidos serviços.

Art. 113. As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos

29



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



30

através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no Município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 114. As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I - nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

- a) os serviços prestados por profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades em sua própria residência: 2% (dois inteiros por cento);
- b) bancos de sangue e leite: 2% (dois inteiros por cento);
- c) demais atividades: 5% (cinco por cento).

II - Para os profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

- a) 07 (sete) UFR-PB por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- b) 05 (cinco) UFR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, Leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
- c) 04 (quatro) UFR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

III - na prestação de serviços por sociedades uniprofissionais: 20 UFR-PB ao ano, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

- I - profissional autônomo: a pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço, em caráter pessoal, ainda que com o auxílio de até três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício;
- II - sociedade uni profissional: a que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:
 - a) se constitua como sociedade civil de trabalho profissional, sem caráter empresarial;

30



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

31

- b) não seja constituída sob a forma de sociedades por ações ou de sociedades empresarias de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;
- c) não tenha pessoa jurídica como sócio;
- d) os sócios sejam habilitados profissionalmente para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- e) não tenha sócio que figure apenas com aporte de capital;
- f) não possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;
- g) seja constituída por apenas uma categoria profissional, dentre as seguintes:

1. administradores;
2. advogados;
3. agentes de propriedade industrial;
4. engenheiros;
5. agrônomos;
6. arquitetos;
7. contadores e técnicos em contabilidade;
8. dentistas;
9. economistas;
10. enfermeiros;
11. fisioterapeutas;
12. fonoaudiólogos;
13. geólogos;
14. jornalistas;
15. médicos;
16. médicos veterinários;
17. nutricionistas;
18. protéticos;
19. psicólogos e psicanalistas;
20. terapeutas ocupacionais;
21. urbanistas.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

- I – até 10% (dez por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II – até 5% (cinco por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

§3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, incidindo integralmente o imposto na forma do inciso II para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§ 4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



32

cobrança na forma do inciso II, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo

Art. 115. A base de cálculo utilizada para aferir o serviço sobre o qual incidirá o ISSQN, nos termos do art. 126 desta Lei, será obtida através da aplicação da seguinte equação: $[(\text{Área} \times \text{CUB})/2 \times \text{Alíquota do ISSQN}]$, onde Área corresponde à área da obra em metros quadrados; CUB ao Custo Unitário Básico específico mensal apresentado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil; Alíquota do ISSQN é a expressa no inciso VIII do artigo anterior.

Art. 116. A prestação de serviços quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes atividades:

- I. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- II. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- III. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- IV. Médicos veterinários.
- V. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- VI. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- VII. Agentes da propriedade industrial.
- VIII. Advogados.
- IX. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- X. Dentistas.
- XI. Economistas.
- XII. Psicólogos.
- XIII. Assistentes Sociais.

§ 1º. O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a XIII deste artigo.

32



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

33

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§ 4º. O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação à base de cálculo formada no período.

Art. 117. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme disposição desta lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 118. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 108.

Seção VII

Da Redução da Base de Cálculo

Art. 119. Será concedida a redução da base de cálculo do imposto, para

33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



34

as empresas que gozem da plena adimplência, relacionada com as obrigações tributárias apresentadas nesta Lei, nos casos das atividades de:

I. Os serviços prestados por Empresas estabelecidas em loteamentos empresariais assim registrados no âmbito do planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, ou outra Lei que discipline: 60 % (sessenta por cento).

II. Atividades relacionadas com a construção civil, sendo a base de cálculo tributária determinada por estimativa, com exigibilidade do imposto vinculada ao Alvará de Construção” e antecipada: 50% (cinquenta por cento).

III. Os serviços terceirizados, prestados para as Empresas referenciadas, qualificadas, nos incisos **II e III**, deste artigo, com mais de 30 (trinta) funcionários registrados e ou subcontratados, em se tratando do imposto retido a título de Substituição Tributária: 40% (quarenta por cento).

IV. Os serviços prestados no ambiente físico das Empresas sediadas no Município de GURINHÉM, durante a fase de instalação, em se tratando do imposto sobre os serviços relativos construção de sua sede, montagem de equipamentos e estruturas, executados por terceiros: 50% (cinquenta por cento).

Seção VIII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 120. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de

34



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



35

utilização obrigatória;

IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 121. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b) O valor das despesas com pessoal;

c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;

d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou

II. . A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea “c” deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 122. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

35



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



36

I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Art. 123. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I. O preço corrente do serviço, na praça;

II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III. As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 124. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no *caput* deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;

III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º. A qualquer tempo o Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§ 2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores

36



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



37

de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

§ 3º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.

§ 4º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção IX

Do Lançamento

Art. 125. O lançamento do imposto será feito:

I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração mensal do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período.;

II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 112, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III. Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 112;

IV. Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigos 116 e 118 desta Lei.

Art. 126. O lançamento do ISSQN, para construção civil, como requisito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



38

para efeito da regularidade tributária, ocorrerá quando o contribuinte, pessoa física e ou jurídica, requerer a concessão do “Alvará de Construção”, sob o regime de estimativa, sendo o recolhimento do imposto de forma antecipada, nos casos de reforma e ou demolição executadas em imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos dos artigos 114 a 118 desta Lei.

§1º Considera-se contribuinte do imposto de que trata o caput, deste artigo, os proprietários dos imóveis a serem edificados, sob o regime de empreitada ou não, global ou parcial, administração ou incorporação, compreendendo apenas nos casos de:

- I. Casas, sobrados, germinados;
- II. Edifícios com até três pavimentos;
- III. Reforma de parede de ou de fachada;
- IV. Reforma de telhado;
- V. Construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria;
- VI. Construção de piscinas;
- VII. Construção de cisternas ou tanques;
- VIII. Muro e Muro de arrimo;
- IX. Demolição;
- X. Demais serviços complementares.

§2º A estimativa de que trata o presente artigo terá por base de cálculo os seguintes elementos:

I – Área da obra – definida no projeto técnico. Para edifícios (edificações multifamiliares e/ou comerciais verticalizadas) será considerada a área equivalente, de acordo com as planilhas elaboradas para fins de incorporação e ou fração no registro de imóveis.

II – Valor do CUB (Custo Unitário Básico) específico, elaborado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON.

III – O percentual referente ao Custo Estimado da Mão de obra, corresponde ao padrão da obra e ao custo da mão de obra, excetuando o valor dos materiais de construção fornecidos pelos prestadores e ou contratantes.

Art. 127. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I. De ofício, por arbitramento;

38



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



39

II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 128. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

III. A apresentar a DMS – Declaração Mensal de Serviços, em relação ao ISS.

§ 1º. O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, definirá a operacionalização e os modelos de livros, as informações a serem contidas nos campos das notas fiscais eletrônicas, da DMS – Declaração Mensal de Serviços, e de demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, será emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de GURINHÉM, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 4º. Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 7º. As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco

39



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

40

Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, devem apresentar a DMS - Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), constituída por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – Anexo I desta Lei, item 1.2 - conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§ 8º. As Instituições Financeiras, empresas que realizam a terceirização da atividade meio, devem apresentar o Recibo de Retenção do ISSQN, constituído por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – anexo I desta Lei, item 1.3 - desta Lei, conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§ 9º. O sistema informatizado de controle das informações financeiras e tributárias, vinculado à Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda recepcionará no modo eletrônico, através do site da entidade municipal, a DMS – Declaração Mensal de Serviços, bem como as informações relativas as retenções, por substituição tributária, quando dos serviços desenvolvidos por terceiros.

Art. 129. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros

§ 1º A DMS – Declaração Mensal Serviços, que deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário.

§ 2º O regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, determinará o modelo declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Ficam as autoridades e os fiscais tributários do Município autorizados a examinarem livros, documentos, inclusive extratos de contas bancárias e demais formas de registros de valores pertencentes ao sujeito passivo, registrados

40



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

41

em instituições financeiras, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 6º, Parágrafo único, e art. 1º, § 3º, VI da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 130. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou empresas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção X **Do Recolhimento**

Art. 131. O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante Decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos seguintes:

I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria das Finanças e/ou Fazenda, nas hipóteses dos artigos 108, 110, 112 e 113 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III. Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria das Finanças e/ou Fazenda, paratodos os demais casos não incluídos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I

41



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



42

deste artigo.

§ 3º. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§ 4º. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 132. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único. Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar ao órgão competente da Prefeitura a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

Art. 133. Quando não recolhido nos prazos fixados no Regulamento, aprovado por decreto do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento

II. a multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a

42



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

43

cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada decisão definitiva na instância administrativa em Processo de Consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Seção XI

Das Obrigações Acessórias

Art. 134. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do ISSQN, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Finanças e/ou Fazenda, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§ 2º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

§ 3º. A Declaração Mensal de Serviços, deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISSQN como substituto tributário, a qual deverá ser enviada até 10º (décimo) dia do mês subsequentes ao fato gerador, ou no primeiro dia útil seguinte, a Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda.

§ 4º. A Declaração Mensal de Serviços quando não entregue na data prevista no parágrafo 3º, deste artigo, será preenchida eletronicamente, através do sistema informatizado de controle das informações financeiras e tributárias, o que implica na efetivação do lançamento do crédito tributário, com base nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte do ISSQN, sem prejuízo para a Fazenda Pública Municipal, em relação a data do vencimento.

Seção XII

43



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

44

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 135. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I. as alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria das Finanças e/ou Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data ocorrência;

II. o contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;

III. são considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do Fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

IV. aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

Parágrafo Único. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

Seção XIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 136. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo

44



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

45

Fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo à ação fiscal.

§ 4º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado quando solicitado pelo Fisco.

§ 5º. O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 126 desta Lei.

Seção XIV

Das Infrações e Penalidades

Art. 137. Serão punidos com multa:

I. de 6(seis) UFRs-PB :

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;
- b) deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por lei ou Regulamento Fiscal;
- c) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
- d) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- e) a inexistência de Livro ou documento fiscal;
- f) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

II. de 3 (duas) UFRs-PB:

- a) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de Livro Fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
- b) pela falta de declaração do contribuinte do exercício de atividade tributável, por mês não declarado.

III. de 3 (duas) UFRs-PB pela guarda do Livro ou documento Fiscal fora do estabelecimento;

IV. de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos Livros Contábeis e/ou Fiscais;

45



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

46

- b) relativo a receitas não escrituradas nos Livros Contábeis e/ou Fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas escrituradas nos Livros Contábeis e/ou Fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 116 desta Lei.

V. de 100 % (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VI. de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VII. de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VIII. De 3 (três) UFRs-PB por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pela infração o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

IX. De 3 (três) UFRs-PB, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

X. De 2 (duas) UFRs-PB, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus Regulamentos, por obrigação não cumprida;

XI. De 2 (duas) UFRs-PB, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XII. De 10 (dez) UFRs-PB quando:

a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) Negar informações ou tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos Fiscais municipais.

XIII. De 1(uma) UFRs-PB, por extraviar ou inutilizar livros fiscais, por livro;

XIV. De 1 (uma) UFR-PB, por extraviar ou inutilizar nota fiscal, por nota;

XV. De 2 (uma) UFR-PB, por deixar de cancelar blocos e livros fiscais, por bloco ou livro;

XVI. De 1 (uma) UFR-PB, por deixar de apresentar guia de informação

46



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

47

negativa de movimento.

§ 1º. As infrações previstas neste inciso serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para a respectiva infração.

§ 3º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 4º. Considera-se reincidência a identificação de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão GURINHÉMnatória referente à infração anterior.

§ 5º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 6º. O valor da multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão da primeira instância.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” De Bens Imóveis E De Direitos Reais A Eles Relativos - ITBI

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 138. O imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I. A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) A dação em pagamento;
- c) Arrematação e remissão;

47



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



48

- d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- f) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros. na forma da Lei.
- II. . A transmissão, do domínio útil, por ato “inter-vivos”;
- III. cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e
- IV. A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
- V. O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;
- VI. O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VII. Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- VIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos V e VI, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 139. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

- I. O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 140. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no

48



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

49

estrangeiro.

Subseção II Da Não Incidência

Art. 141. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II. O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto e instituição de assistência social sem fins lucrativos e que não distribua lucros com seus membros;

III. Houver transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 2º. Verificada a não preponderância a que se refere o parágrafo anterior tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 3º. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º. A vedação do inciso I do parágrafo anterior, não se aplica às

49



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



50

transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 142. O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 143. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.

Subseção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 144. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto nos casos:

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal, conforme laudo técnico da fiscalização municipal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitidos, se maior.

§ 5º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal

50



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



51

competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 145. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I. nas transmissões de imóveis edificados e não edificados-terrenos: 3,0 % (três por cento);
- II. nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) 0,5% (cinco décimos por cento) em relação a parcela financiada;
 - b) 3,0% (três por cento) em relação a parcela não financiada;

III. nas transmissões de imóveis rurais: 3,0 % (três por cento).

Subseção V *Do Lançamento*

Art. 146. O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II – de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, realizada por autoridade fiscal competente, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

§3º. No ato de declaração o sujeito passivo deverá informar a autoridade fiscal responsável para fazer o lançamento o nome dos agentes imobiliários (corretor de imóveis e respectiva Imobiliária) que intermediaram o negócio.

§4º - O Poder Executivo criará a Comissão de Avaliação Técnica para emitir parecer, com parâmetros de avaliação de mercado, visando subsidiar o servidor público designado pelo Secretário de Finanças a fazer lançamento do ITBI –

51



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



52

Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

Subseção VI Do Recolhimento

Art. 147. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 148. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 149. Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso de compra e venda ou cessão de direitos, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

52



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



53

Art. 150. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. anulação de transmissão decretada pelo Poder Judiciário, em decisão definitiva;
- II. nulidade do ato jurídico;
- III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 151. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, eletronicamente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Subseção VII ***Das Isenções***

Art. 152. É isento do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome, no do seu cônjuge/companheiro ou de seus filhos, no território do Município de GURINHÉM.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata este artigo, fica caracterizado como habitação popular:

- a) o imóvel com área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);
- b) terreno com testada do terreno igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- c) imóvel que não possua suíte, com acabamento de baixo padrão, tipicamente popular.

Art. 153. O reconhecimento da isenção é de competência do Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda.

53



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



54

Parágrafo Único. Nos casos da isenção, o requerimento a ser apresentado conterà, ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Subseção VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 154. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 155. Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, inclusive substitutos, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, sob pena de responsabilização quanto ao recolhimento.

Parágrafo único. O documento que comprove, junto às Serventias Extrajudiciais, o pagamento, a não incidência ou a isenção do imposto é a Guia de Informação do ITBI, emitida pela Secretaria das Finanças e/ou Fazenda do Município, que indicará a especificação dos bens, a base de cálculo, o valor do imposto e o número do Documento de Arrecadação Municipal já quitado.

Art. 156. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, como o número da Guia de Informação do imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 157. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qual qualquer outro título representativo de transferência de bem ou direito.

54



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



55

Subseção IX *Dos contribuintes e dos Responsáveis*

Art. 158. O contribuinte do imposto é:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O cedente, no caso de cessão de direitos;
- III. Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 159. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I. Os alienantes e cessionários
- II. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Subseção X *Das Infrações e Penalidades*

Art. 160. Constituem infrações passíveis de multa:

I. De 3 (três) UFRs-PB pelo descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 151 desta Lei;

II. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:

- a) pela ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- b) pela apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
- c) pela instrução do pedido de isenção ou não incidência do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- d) pela inobservância da obrigação tributária de que trata este Capítulo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

55



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

56

§ 1º. A infração de que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Offícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Subseção XI *Das Disposições Gerais*

Art. 161. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§ 1º. Os Serventuários da Justiça são obrigados a manter à disposição do Fisco, em Cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º. Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas do Registro de Imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

§ 3º. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda.

CAPÍTULO IV *Das Taxas*

Seção I *Da Obrigação Principal*

Subseção I *Da Incidência e do Fato Gerador*

Art. 162. As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



57

- I. taxas decorrentes do regular exercício de poder de polícia;
- II. taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III. taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II

Das Taxas Decorrentes do Regular Exercício de Poder de Polícia

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 163. A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I. a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II. o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;
- III. a utilização de meios de publicidade em geral;
- IV. a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações e afins;
- V. a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VI. o exercício de comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual;
- VII. o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- VIII. a utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
- IX. utilização de área de domínio público ou terrenos e logradouros públicos e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço aéreo e urbano e as obras de arte de domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, de água e esgotos e de outras infraestruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.
- X. de expediente.
- XI. de licença ambiental, nas especificidades: prévia, de instalação, de operação, de alteração, de renovação e simplificada para micro empresas e

57



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



58

empresas pequeno porte.

XII. de autorização para realização de eventos com disposição sonora, em casos esporádicos.

XIII. de licença para execução de obra.

XIV. de certidão de habite-se.

§ 1º. A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º. A fiscalização do funcionamento a que se refere o inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3º. As taxas de licença mencionadas nos incisos VI, VIII e XIV serão cobradas a título precário.

§ 4º. A licença de que trata o inciso IV deste artigo será concedida mediante a formalização dos trâmites legais, através da efetivação do protocolo junto a Secretaria das Finanças e/ou Fazenda, pelo interessado, requerendo a análise dos documentos inerentes a instalação dos equipamentos, estrutura física de sustentação e eletrônica, com vistas ao exame e estudo de viabilidade técnica, conforme dispositivos expressos em Decreto Municipal que regula este Código, no todo ou em parte.

§ 5º. Quando da apresentação do requerimento à Secretaria das Finanças e/ou Fazenda do Município, nos casos relativos ao inciso IV, deste artigo, o contribuinte devidamente regularizado junto ao Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de GURINHÉM, deverá apresentar a autorização de funcionamento dos equipamentos, de sustentação e eletrônicos, já emitida pela ANATEL.

§ 6º. A licença, mencionada no inciso IV, deste artigo, deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de fevereiro.

§ 7º. A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 164. Em relação às licenças instituídas no artigo 159:

I. em relação a localização e a fiscalização do funcionamento:

a) haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da

58



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



59

licença.

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

II. em relação a localização da publicidade:

a) a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

b) incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a taxa de licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

c) sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

d) os anúncios devem ser escritos em vernáculo formal, ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

e) a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

f) a publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendida a exigência do artigo 112 desta Lei.

III. em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

a) considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

b) considera-se comércio ambulante o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

c) o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.

59



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

60

d) é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

e) não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

f) respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§1º As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e VIII do artigo 159 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos incisos III e VI, pelo período solicitado; e a relativa ao inciso VII, pelo prazo do alvará;

§2º As licenças relativas ao inciso IX do art. 159, referem-se às redes para televisão a cabo, às redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, a os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;

§3º Não será renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

§4º A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

§5º Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

60



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

61

Art. 165. A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente, conforme disposição do art. 47 desta Lei.

§ 1º. O cancelamento a que se refere o caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º. O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 166. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I. alteração na razão social ou no ramo de atividades;
- II. transferência de firma ou de local;
- III. cessação das atividades.

Art. 167. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I. recusar-se sistematicamente a exhibir à fiscalização, livros e documentos
- II. .embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do Fisco ;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



62

III. Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda .

§ 2º. Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda poderá requisitar a força policial.

§ 4º. Caso o contribuinte desobedeça a ordem de interdição do estabelecimento, conforme §2º deste artigo, será aplicada multa referente a 20 (vinte) UFR-PB.

Subseção II ***Do Sujeito Passivo***

Art. 168. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 158 e 159 desta Lei.

Subseção III ***Da Base de Cálculo***

Art. 169. A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

Subseção IV

62



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



63

Do Lançamento

Art. 170. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no Cadastro Mercantil.

Subseção V Do Recolhimento

Art. 171. A arrecadação da taxa de licença de localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§ 1º. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 172. Será reduzido o valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF em 30% (trinta por cento), tendo como referência os valores integrais, especificados no Anexo II, 1.1(b), desta Lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o caput deste artigo, só será válido para o pagamento da TFF até a data do vencimento previsto no Calendário Fiscal, publicado anualmente através de Decreto do Poder Executivo.

Subseção VI Das Isenções

Art. 173. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I. A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- b) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e

63



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



64

demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;

c) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

d) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

§ 1º. As isenções de que trata esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda.

§ 2º. As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 174. O descumprimento do disposto no artigo 167 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante Portaria do Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, sujeitarão o contribuinte infrator à:

I. multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV. cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes;

V. multa de 20 UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos

64



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

65

casos de reincidência, interrompido o funcionamento das transmissões e lacradas as instalações, diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condições ambientais apresentadas por órgãos da Prefeitura Municipal de GURINHÉM, em relação a instalação dos equipamentos de que trata o inciso IV do art. 158, desta Lei;

VI. multa diária de 10 UFR-PB, em se tratando do inciso IV do art. 159 desta Lei, e após o prazo, previamente informada a Prefeitura Municipal de GURINHÉM, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos órgãos municipais de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos de Estação de Rádio- Base Móvel, e não ocorrendo tal procedimento, até a total retirada do transmissor;

VII. multa de 200 (duzentas) UFR-PB quando a licença de que trata o §6º do art. 159, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado;

VIII. multa de 5 (cinco) UFR-PB, quando do descumprimento das obrigações dispostas no art. 162 desta Lei.

Parágrafo Único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

Subseção VIII ***Das Obrigações Acessórias***

Art. 175. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º. As concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infraestruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo aos requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 2º. Após o licenciamento referido nos parágrafos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infraestrutura, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.

§ 3º. A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes

65



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



66

subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo de domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 4º. O descumprimento injustificado das determinações desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diária, a serem determinadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º. O órgão competente deverá proceder ao zoneamento do espaço aéreo e subterrâneo, no sentido de organizar a ocupação aérea e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infraestruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

Subseção IX

Da Taxa de Licença para Vigilância Sanitária

Art. 176. A Taxa de Licença para Vigilância Sanitária, tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não.

§1º. O contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§2º. O órgão de Vigilância Sanitária Municipal, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para Funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 3º. A taxa é devida pelo credor municipal e será cobrada anualmente de acordo com o Anexo II, item 2.4, desta Lei.

§ 4º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, quando do pedido de pagamento formalizado por credores.

Art. 177. As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

- I - estabelecimentos que operam com alimentos;
- II – Animais vivos;

66



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



67

III - explore estabelecimentos e/ou preste serviços na área de saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
- b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- e) creches e estabelecimentos congêneres;
- f) academias de ginástica e congêneres;
- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



68

administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

IV- outros relacionados com a saúde ambiental.

§1º São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações ou entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

§2º A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

Seção III

Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

Subseção I

Da Taxa de Expediente

Art. 178. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

68



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



69

- I. solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
- II. expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III. autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em Livros Fiscais e outros documentos;
- IV. autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
- V. atestados e baixas;
- VI. matrículas de Profissionais Liberais;
- VII. certidões negativas e demais tipos de certidões, cancelamento e declarações;
- VIII. concessões;
- IX. outros serviços administrativos diversos.

§ 1º. A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II, item 2.1, desta Lei.

§ 2º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção IV

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 179. A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I. alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II. vistoria de edificação;
- III. numeração de prédios;
- IV. apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;

69



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

70

- V. transferência de titularidade de Concessão ou Permissão Pública;
- VI. averbação do imóvel;
- VII. abate de animais;
- VIII. transporte de passageiros;

Sobre:

§ 2º. A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

71

- I. análise de projeto de remembramento e desmembramento;
- II. análise e aprovação de arruamento ou demarcação;
- III. análise e aprovação do projeto de loteamento;
- IV. análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;

- V. análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI. análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
- VII. análise e aprovação de projeto de reforma;
- VIII. análise de projeto de obra de arte;
- IX. expedição de Alvarás de Construção;
- X. Alvará de “Habite-se”;

- XI. vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XII. análise referente a liberação de solo público para eventos;
- XIII. serviços eventuais e diversos;

§ 3º. A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 4º. Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no Alvará:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no Alvará for insuficiente para a execução do projeto.

Seção V

Das Taxas Decorrentes dos Serviços Públicos

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 180. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos, conservação de vias e logradouros públicos e prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição,

71



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



72

com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de resíduos a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados, bem como a realização da limpeza pública em vias e logradouros públicos, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;

§ 2º. Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;

§ 3º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;

§ 4º. O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

§ 5º. Os serviços públicos especiais a que se refere o §4º, são:

- a) remoção especial de árvores;
- b) remoção de entulhos;
- c) limpeza de terrenos;
- d) remoção de lixo realizada em horário especial;
- e) concessão de jazigo;
- f) dinâmica funerária em cemitérios (escavação, conservação e exumação);
- g) estacionamento de veículos automotores em locais permitidos.

Art. 181. A delegação da exigência do preço público, de que trata a alínea “g”, §5º do artigo anterior, somente se fará na forma da legislação pertinente, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 182. O preço público, de que trata a alínea “g”, §5º, do artigo 176 desta Lei, será exigido na forma estabelecida nesta Lei, e operacionalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. A cobrança dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, de acordo com os valores expressos no Anexo V, Tabelas C-1 e C-2, desta Lei.

§2º. Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência,

72



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



73

conforme o que segue:

I - sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e

II - sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Subseção II ***Da Não Incidência***

Art. 183. A Taxa de Coleta de Resíduos - TCRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I - decorrentes de varrição;

II - depositados em urnas de captação, com vinculação direta a determinado imóvel, recolhidos por meio de polinguindastes;

III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

IV - decorrentes de entulhos e metralhas;

V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI - considerados como excedentes, nos termos de Regulamento;

VII – remoção especial de árvores;

VIII-limpeza de terrenos

IX- relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de preço público, quando:

a) não utilizados;

b) sem qualquer edificação.

§1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos II a VII, deste artigo, será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCRS sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Subseção III ***Do Sujeito Passivo***

73



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

74

Art. 184. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 185. A Taxa de Coleta de Resíduos será cobrada, por unidade imobiliária edificada, de acordo com o Anexo II, item 3.1, desta Lei.

Art. 186. As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobradas de acordo com o Anexo II, item 3.3, desta Lei.

Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 187. As taxas e preços públicos serão lançadas no início de cada exercício e serão recolhidos juntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário, enquanto imóvel edificado.

§ 2º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda.

§ 3º. Não há incidência de taxas sobre os imóveis imunes a impostos municipais.

CAPÍTULO V Da Contribuição de Melhoria

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 188. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração Direta

74



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



75

ou Indireta municipal.

Art. 189. Para efeito da incidência da contribuição de melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

V. serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

VI. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 190. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 191. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 192. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando

75



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



76

o imóvel após a transmissão.

Seção III Da Não Incidência

Art. 193. A contribuição de melhoria não incidirá nos casos de:

- I. simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II. alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. colocação de guias e sarjetas;
- IV. obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V. adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção IV Da Isenção

Art. 194. Ficam isentos do pagamento do tributo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



77

I. os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II. os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 40 (quarenta) UFR-PB.

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 195. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V **Da Base de Cálculo**

Art. 196. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º. A contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

§ 2º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, por meio do índice em vigor.

Seção VI **Do Lançamento**

Art. 197. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente edital, contendo os custos do projeto e os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela

77



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



78

contribuição de melhoria;

IV. delimitação da zona beneficiária;

V. determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

VI. a forma e prazos de pagamento;

Art. 198. O edital a que se refere o caput do artigo 193 poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a Administração atenderá o impugnante.

Seção VII **Do Recolhimento**

Art. 199. O recolhimento da contribuição de melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 200. O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Finanças e ou/Fazenda, poderá:

I. conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;

II. determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III. a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Seção VIII **Das Disposições Gerais**

Art. 201. Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 202. O Chefe do Executivo poderá delegar à entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e

78



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



79

recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição para o Custeio do Serviço De Iluminação Pública (COSIP)

Seção I

Do Fato Gerador e das Desonerações Tributárias

Subseção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 203. Fica instituída, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 204. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia no território do Município.

Subseção II

Das desonerações tributárias

Art. 205. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda do Município.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda do Município, indicando a base legal que autoriza a concessão

79



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

80

do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiário do requerente.

§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento. (imunidade a taxa eu nunca vi)

Art. 206. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, com os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei e penalidades cabíveis, desde a data do benefício, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou irregular.

Subseção III Das isenções

Art. 207. Estão isentos da contribuição os seguintes consumidores:

- I. os da classe residencial com consumo de até 80 KW/h, cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE;
- II. todos os prédios edificadas do serviço público municipal.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção II Da sujeição passiva

Art. 208. O sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

80



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



81

§1º. O proprietário do bem, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não, junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, configura-se como contribuinte responsável, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

§2º. A responsabilidade pelo pagamento sub-roga-se na pessoa do proprietário.

Seção III **Da Obrigação Principal**

Subseção I ***Da base de cálculo***

Art. 209. O valor da COSIP será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, nos limites especificados na Tabela 1, Anexo III, deste Código, para as seguintes classes de consumidores:

- I. residencial;
- II. rural;
- III. industrial
- IV. comercial

Art. 210. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, nos limites especificados na Tabela 1, Anexo III, deste Código, para as seguintes classes de consumo:

- I. Poder Público Federal;
- II. Poder Público Estadual;
- III. Poder Público Municipal;
- IV. Serviço Público;
- V. Grupo A.

81



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

82

Subseção II *Das alíquotas*

Art. 211. As alíquotas da COSIP são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, como disposto na Tabela 1, Anexo III.

§1º. A determinação da classe ou categoria de consumidor de energia, observará o que preceituam as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que venha a ser instituí-la.

§2º. Para a classe de consumo residencial, o valor da COSIP será corrigida no mesmo percentual e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que venha a ser instituí-la.

§3º. Para as classes de consumo, de que trata o artigo 206 desta Lei, o valor da COSIP se fará sempre baseada em percentuais do módulo tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Subseção III *Do lançamento*

Art. 212. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A concessionária de energia conveniada ou contratada pelo Município é que realizará a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o §1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

Art. 213. O valor da contribuição para imóveis não edificados, será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis equivalentes da mesma zona e área, levando-se em consideração o imóvel padrão para aquela região.

Parágrafo único. No caso de lotes de testada fictícia maior que a do lote

82



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



83

padrão para a região de localização, o valor da COSIP será acrescido na proporção do aumento.

Art. 214. Nos casos de lançamentos da COSIP relativos a imóveis do tipo “vazio” urbano, não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, a cobrança será anual e, far-se-á conjuntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. O contribuinte da COSIP, incidente sobre imóveis não edificadas, gozará dos mesmos benefícios sobre a forma de pagamento concedidos aos imóveis vazios e terão a cobrança conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Subseção IV ***Do pagamento***

Art. 215. O pagamento da COSIP será efetuado por uma das seguintes formas:

I. mediante convênio ou contrato, através da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica;

II. por meio do carnê, podendo o Município proceder asua cobrança através do carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

Parágrafo Único. Em qualquer das formas indicadas no *caput*, o valor da COSIP deverá ser anotado em separado de modo a permitir sua perfeita identificação pelo contribuinte.

Subseção V ***Da restituição***

Art. 216. O valor pago a título de COSIP somente poderá ser restituído a quem comprove o pagamento respectivo, no caso de:

83



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

84

- I. ser reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
- II. ser considerado indevido o pagamento por decisão administrativa final.

Parágrafo Único. A restituição de que trata o *caput* será procedida atualizando-se o valor mediante conversão em UFRs-PB cobrada na data do pagamento do imposto e convertido em reais, adotando-se o valor da restituição com base na UFR-PB vigente na data de sua devolução.

Seção IV Das Penalidades

Art. 217. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Único. Servirá como título hábil à inscrição:

- I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- II. a cópia da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Art. 218. Os valores da COSIP não pagos no vencimento receberão os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei.

Seção V Das Obrigações de Terceiros

Art. 219. A empresa concessionária de energia elétrica que efetua a sua distribuição no território do Município, fica obrigada a:

- I. lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para

84



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



85

o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP na fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II. enviar mensalmente ao Município a relação dos valores lançados, contendo o nome do devedor, a indicação de seu cadastro do CPF ou CNPJ, o endereço do imóvel onde se encontra, o valor lançado;

III. encaminhar à Administração Municipal, até o segundo mês de cada exercício, informação da quantidade de unidades consumidoras cadastradas para fornecimento de energia elétrica, excluindo aquelas beneficiárias com desoneração da contribuição, classificadas segundo as faixas de consumo indicadas na Tabela I, Anexo III deste Código;

IV. arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

V. no caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, ao reemitir a fatura de consumo para pagamento pelo contribuinte em atraso, ficarão sujeitos ao que determina os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo;

VI. recolher imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP arrecadados, nos termos fixados no convênio ou contrato;

VII. comunicar, ao Município, mensalmente, na forma fixada no convênio ou contrato, a relação de contribuintes em atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias, indicando, dentre outras informações, aquelas constantes do artigo 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o endereço do imóvel e, quando diferente, o endereço para onde é enviada a fatura;

VIII. comunicar ao Município, mensalmente, na forma fixada em convênio, a relação de contribuintes que, tendo constado de informação de atraso no pagamento anterior, regularizaram sua situação.

§1º. Para os fins do cumprimento da obrigação de que trata o inciso III, a Administração Municipal comunicará à empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica, até o dia 30 de novembro de cada ano, as unidades consumidoras de energia elétrica que são beneficiárias de desoneração tributária.

§2º. Os débitos decorrentes do não recolhimento da contribuição municipal no prazo legal ficarão sujeitos à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos

85



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



86

federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

§3º. Os débitos decorrentes do não recolhimento do tributo municipal no prazo legal, também ficarão sujeitos a multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

§4º. Os juros a que se refere o §2º deste artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vencidas.

TÍTULO IV DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO *Da Tributação Especial*

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 220. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de Tributação de que trata este Capítulo.

Seção II Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros

Art. 221. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder com o encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser Regulamento.

Seção III Dos Estabelecimentos Industriais

86



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



87

Art. 222. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em Regulamento do Executivo, e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 223. O incentivo fiscal poderá ser a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 04 (quatro) anos, contados a partir do “habite-se” e consequente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 224. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental fora dos níveis permitidos pela legislação ambiental, mediante atestado emitido por órgão competente.

Seção IV **Do Cancelamento**

Art. 225. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

- I. descumprir obrigações tributárias, principais ou acessórias, para com o Município;
- II. descumprir compromissos firmados entre o contribuinte beneficiado e Poder Público em protocolo de intenções;
- III. apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus Livros e Documentos Fiscais e Contábeis.

Seção V **Das Obrigações Acessórias**

Art. 226. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

87



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



88

LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 227. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria das Finanças e/ou Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria das Finanças e/ou Fazenda contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 228. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os funcionários e servidores públicos;
- II. os serventuários da Justiça;
- III. os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV. as instituições financeiras;
- V. as empresas de administração de bens;
- VI. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- VIII. os tutores e curadores;
- IX. os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X. as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI. as companhias de seguros;

88



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



89

XII. os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 229. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 230. A ação fiscal tem início:

I- Com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão de Livros, Documentos e Papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

II- Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II

Da Autoridade Tributária Municipal

Art. 231. Aos servidores fiscais, Auditores Fiscais Tributários Municipais e Fiscais de Tributos Municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da Administração Fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 232. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de

89



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



90

Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.

CAPÍTULO IV

Do Ajuste Fiscal

Art. 233. Ficam o Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos Municipais autorizados a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO V

Da Apreensão e da Interdição

Art. 234. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal de Finanças e / o u F a z e n d a ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 235. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Do Documentário Fiscal

Art. 236. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

90



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



91

§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º. No caso de recusa de apresentação de Livros e Documentos Fiscais e/ou Contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou Auto de Infração que couber.

CAPÍTULO VII ***Da Representação***

Art. 237. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII ***Da Sonegação Fiscal***

Art. 238. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX ***Da Denúncia Espontânea***

Art. 239. A denúncia espontânea do débito tributário, será acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos, de que trata os incisos I e II do art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único. Em se tratando de taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da UFR-PB.

91



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



92

CAPÍTULO X

Do Parcelamento de Débito

Art. 240. O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em UFR-PB, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado.

§1º. A atualização a que se refere o caput deste artigo se fará mediante aplicação de juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

§2º. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 01 (uma) UFR-PB.

Art. 241. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa, e ulterior procedimento judicial cabível.

Art. 242. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

CAPÍTULO I

Da Atualização

Art. 243. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o

92



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



93

mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

CAPÍTULO II ***Dos Juros de Mora***

Art. 244. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

94

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I *Das Disposições Gerais*

Art. 245. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como Dívida Ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I. tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II. não tributária, os demais créditos pertencentes ao Município, tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3º. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Seção I Da Cobrança

Art. 246. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Procuradoria Geral do Município, após o recebimento da Certidão

94



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



95

de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 247. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria Municipal de Finanças e/ou Fazenda e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I – encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa - CDA da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II – utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN - PB e ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

IV – realizar outras providências previstas na legislação processual ou em Regulamento.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de Execução Fiscal.

§3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa - CDA, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, estes no valor de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.

§4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada para as medidas de que tratam os incisos do caput, deste artigo.

Art. 248. A cobrança de dívida ativa será feita, por via administrativa ou judicialmente, através de Ação de Execução Fiscal.

95



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



96

§1º. A cobrança amigável poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo pela autoridade dirigente da Procuradoria do Município.

§2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança amigável.

§5º Após ajuizada a Execução Fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria Geral do Município.

Art. 249. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria Geral do Município ingressar com a Ação de Execução Fiscal.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso com Ação de Execução Fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 250. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da Ação de Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido

96



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



97

declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou por infração.

§4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

- I – de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;
- II – de penhora previamente formalizada nos autos;
- III – de suspensão do processo por parcelamento ativo.

Art. 251. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 252. O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa deverá registrar em livro eletrônico o andamento das Execuções Fiscais.

CAPÍTULO II ***Da Inscrição em Dívida Ativa***

Art. 253. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria das Finanças e/ou Fazenda para apurar a liquidez e certeza do crédito.

97



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

98

Art. 254. A Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda poderá inscrever em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento do tributo.

§ 1º. Com relação aos contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias, o débito inscrito em Dívida Ativa ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

II. à multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º. Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

§ 4º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração.

§ 5º. A inscrição em Dívida Ativa, de que trata o caput deste artigo, tornar-se-á obrigatória a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao do lançamento dos débitos tributários.

Art. 255. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa deverá conter:

I. o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a data e o número da inscrição no Livro Eletrônico de Registro da Dívida Ativa;

V. o número do Processo Administrativo ou do Auto de

98



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024

PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



99

Infração de Dívida Ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico. , se nele estiver apurado o valor da dívida.

§

1º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§

2º. O Termo de Inscrição e a Certidão

99



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

100

Art. 256. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 257. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 251 ou o erro a eles relativos são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a Certidão de Dívida Ativa ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, até a decisão de primeira instância judicial.

Art. 258. O débito inscrito na Dívida Ativa poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das parcelas permitirá o prosseguimento da cobrança da dívida tributária ou não, mediante ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, se necessário.

Art. 259. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos tributários constituído, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 1 (uma) UFR-PB.

LIVRO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I *Das Disposições Preliminares*

Seção I Dos Procedimentos

Art. 260. O Procedimento Administrativo Fiscal será instaurado:

100



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



101

I. de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo ou pela lavratura de Notificação Fiscal ou Auto de Infração;

II. a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) Pedido de restituição;
- b) Formulação de consultas;
- c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo.

§ 1º. Na instrução do Procedimento Administrativo Fiscal serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º. As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo

§ 5º. A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 6º. No Procedimento Administrativo Fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

Art. 261. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

- I. Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- II. Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

101



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

102

- a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
- b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
- c) quando da aplicação do parágrafo único, do artigo 99 do Código Tributário Nacional;
- d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISSQN apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;

III. Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 262. A ação fiscal tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão de Bens e Documentos, da Notificação Fiscal e do Auto de Infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Seção II **Dos Prazos**

Art. 263. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 264. O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III **Da Comunicação dos Atos**

Art. 265. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I. por servidor Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na

102



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



103

peça inicial, da qual receberá cópia;

II. por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III. mediante publicação fixada na Prefeitura.

IV. através da Empresa Brasileira de Correios, com Aviso de Recebimento - AR.

V. por meio de edital, pelo prazo de até 30 dias, em jornal de ampla circulação ou por outros meios que permitam amplo conhecimento.

Parágrafo Único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Ofício

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 266. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de Auto de Infração, distintos para cada tributo, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 267. Considera-se iniciado o Procedimento Administrativo Fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I. com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar Livros Fiscais ou Contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II. com a lavratura do Auto de Infração;

III. com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Seção II

103



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



104

Da Notificação

Art. 268. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a Notificação Fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I. o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II. a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III. a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV. a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de Notificação Fiscal;
- V. a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de Notificação Fiscal;
- VI. as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de Notificação Fiscal;
- VII. a discriminação da moeda;
- VIII. a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de Notificação Fiscal.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 269. O Auto de Infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal e/ou Auditor Fiscal Tributário da Secretaria Municipal das Finanças e/ou Receita, será lavrado em formulário próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I. a descrição minuciosa da infração;
- II. a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III. a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV. o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V. o local, dia e hora de sua lavratura;
- VI. o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII. a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base á

104



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



105

apuração da infração;

VIII. o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX. o número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;

X. o prazo de defesa;

XI. a assinatura do autuado ou de seu representante legal com a data da ciência ou a declaração de sua recusa;

XII. a assinatura e matrícula do autuante;

Art. 269. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 30% (trinta por cento).

Seção IV

Da Impugnação e da Defesa

Art. 270. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação ou de defesa, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações apuradas em Procedimento Administrativo, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 271. O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 272. A defesa será dirigida ao titular da Secretaria das Finanças e/ou Fazenda e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 273. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo para despacho, cabendo à Secretaria das

105



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



106

Finanças e/ou Fazenda o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para apresentar resposta, a Secretaria das Finanças e/ou Fazenda, determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 274. Findo o prazo para despacho, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do Termo de Diligência.

§ 2º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 275. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, e não pago o montante devido, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em Dívida Ativa, quando for o caso.

Art. 276. Após a inscrição do débito em dívida ativa, poderá a autoridade fiscal fazer constar registro negativo do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa Experian, devendo tal registro ser comunicado ao contribuinte negativado.

Parágrafo único. A determinação expressa no caput deste artigo, será procedida mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 277. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 278. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os débitos relativos aos tributos e as penalidades impugnados, receberão os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta lei, quando cabíveis.

106



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

107

Art. 279. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas ou pagas a maior, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito ou pagamento.

Seção V **Da Decisão**

Art. 280. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se não considerar a necessidade da produção de outras provas para melhor instruir o procedimento.

§ 1º. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico-fiscal.

§ 2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda poderá avocar os processos para decidi-los com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no caput deste artigo.

§ 4º. Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 281. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do Procedimento Fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo único. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos autos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

108

Art. 282. O prazo para o pagamento da será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI

Do Termo de Apreensão

Art. 283. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros ou quaisquer outros documentos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 284. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 285. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 286. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 287. Lavrado o Auto de Infração ou o Termo de Apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VII

Da Representação

Art. 288. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de Representação ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, por qualquer interessado.

108



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

109

§ 1º. A Representação será verbal ou por escrito, contendo, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I. nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II. fundamentos da Representação, sempre que possível, com documentos probantes e/ou testemunhas.

§ 2º. A representação, quando procedida verbalmente, será reduzida em termo e assinada por 02 (duas) testemunhas.

Seção VIII Das Diligências

Art. 289. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 290. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção IX Da Suspensão

Art. 291. O Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo parcelamento, considerando a devida atualização do crédito tributário, após a perda do parcelamento anteriormente requerido, nos termos art. 236 desta Lei, para pagamento do débito tributário, não superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

110

Art. 292. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em Dívida Ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança, com ação judicial em curso, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria Municipal das Finanças e/ou Fazenda, de acordo com os artigos 236, 237 e 238, desta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 293. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 294. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Seção X **Da Extinção**

Art. 295. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de Documentos de Arrecadação Municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores(tava serviços) que os houverem subscrito, emitido ou fornecido os documentos com dolo, fraude, simulação ou conluio.

Art. 296. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;

110



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



111

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito, na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 297. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 271 desta Lei, contado da data de extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do artigo anterior, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 298. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que deferir o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado através da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente.

Seção XI **Da Exclusão**

Art. 299. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 300. A isenção, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

111



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

112

Art. 301. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

113

Seção XII

Das Certidões

Art. 302. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 303. A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 304. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por Certidão Negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 305. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, com os acréscimos de que trata o artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Voluntário

Seção I

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 306. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, no prazo de até 30(trinta) dias após o lançamento do tributo(não constava prazo para recorrer do lançamento).

113



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

114

Parágrafo Único. A Reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 307. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a Reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito (mesmo prazo para recorrer), nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

§ 3º. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 308. Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a Notificação Fiscal e Auto de Infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento

Art. 309. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º. As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º. A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

Seção II **Da Consulta**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

115

Art. 310. É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A Consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade fiscal julgadora comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 311. A apresentação da Consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I. suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II. impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III. a Consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Seção III

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 312. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 313. O prazo de julgamento do Processo Administrativo Fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV

115



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

116

Das Instâncias Administrativas

Seção I

Da Instrução e Julgamento

Art. 314. O julgamento do Processo Fiscal compete em Primeira Instância fiscal-administrativa ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Fazenda.

§ 1º. A instrução e julgamento do Processo Fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em Dívida Ativa.

Seção II

Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 315. Das decisões em Primeira Instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º. Não caberá Recurso de Ofício, em relação a Processo Fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma) UFR-PB.

§ 3º. Nos casos do § 1º, caberá Recurso de Ofício quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, quando a decisão da Primeira Instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 316. O Recurso Voluntário poderá ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não Recurso de Ofício.

Parágrafo Único. Ficarã prejudicado o Recurso Voluntário nos casos em que

116



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

117

for dado provimento integral ao Recurso de Ofício.

Seção III Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 317. Ao Chefe do Executivo compete julgar, em Segunda Instância fiscal administrativa, os Recursos Voluntários e de Ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo criar Junta Recursal para análise dos recursos de Segunda Instância, conforme Decreto.

LIVRO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

Das Obrigações Acessórias Para as Atividades Previstas no Item 15.01 da Lista de Serviços

Seção I

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art. 318. As empresas descritas nesta Seção ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município (não entendi a expressão), relativas ao mês anterior.

117



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

118

Art. 319. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 320. Os tomadores de serviços das administradoras de cartões de crédito e débito, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a indicar no Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados, para o seu fechamento mensal, usuário, senha e demais elementos de identificação necessários para acessar cada uma das contas que possui junto às administradoras.

Seção III

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art. 321. Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta Seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Art. 322. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção IV

Das Multas

118



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

119

Art. 323. O não envio da declaração prevista no art. 315 acarretará a multa de 5,0 (cinquenta) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 324. O não cumprimento da exigência prevista no art. 318 acarretará a multa de 20,0 (vinte) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

Seção I

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil

Art. 325. As empresas previstas nesta Seção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de leasing financeiro firmados.

Art. 326. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Art. 327. Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de leasing financeiro firmados.

Art. 328. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

119



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

120

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção III

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

Art. 329. As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializam veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizadas a elas, relativos ao mês anterior.

Art. 330. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção IV Das

Multas

Art. 331. O não envio da declaração prevista no art. 322 acarretará a multa de 50,0 (cinquenta) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 332. O não envio da declaração prevista no art. 326 acarretará a multa de 20,0 (cem) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE PLANO DE SAÚDE

120



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

121



Seção I

Da Declaração das Empresas de Planos de Saúde

Art. 333. As empresas e as cooperativas de planos de saúde enviarão, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município Modelo, relativas ao mês anterior.

Art. 334. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 335. No mesmo prazo e observando os dados exigidos pelo art. 331, serão informados os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador domiciliado no Município Modelo.

Seção II

Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médico – Hospitalares e Laboratoriais

Art. 336. Os cooperados de cooperativas de saúde e também os inscritos no CNPJ, que prestaram serviços médico-hospitalares e laboratoriais para aquelas e para empresas do ramo de planos de saúde, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos recebimentos percebidos no mês anterior ao das respectivas prestações de serviços.

Art. 337. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

121



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

122

Seção III

Das Multas

Art. 338. O não envio da declaração prevista no art. 330 acarretará a multa de 50,0 (cinquenta) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 339. O não envio da declaração prevista no art. 333 acarretará a multa de 20,0 (cem) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Não estão sujeitos ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da Administração Direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 341. Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados conforme estabelecida nesse livro (serão calculados como ?).

Art. 342. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais relativos a Taxas de Licença aos microempresários de prestação de serviços, conforme dispuser as normas gerais de Direito Tributário, a Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 343. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer Alvará de Licença.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

123

Art. 344. O fato gerador de que trata o art. 50 desta lei, para o exercício financeiro de 2024 será o dia primeiro de abril.

Art. 345. A Secretaria das Finanças e/ou Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 346. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitand o-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 347. Ficam revogadas todas as formas de isenções e de outros benefícios fiscais, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 348. Fica revogada a Lei Municipal nº 002/2022.

Art. 349. Fica revogada os Art. 3º e 4º da lei 364/2009.

Art. 350. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de GURINHÉM, em 30 de dezembro de 2024.

TARCÍSIO
SAULO DE
PAIVA:202978
90468
TARCÍSIO SAULO DE PAIVA

Assinado de forma
digital por TARCÍSIO
SAULO DE
PAIVA:20297890468
Dados: 2024.12.31
12:47:36 -03'00'

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



124

Anexos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



125

ANEXO I - DO ISSQN

1.1. ISSQN - EXIGIBILIDADE MENSAL - MODELO DE DECLARAÇÃO - PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ENTIDADES OBRIGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ADOÇÃO DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF, CONFORME O ART. 121, §6º, DESTA LEI.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE GURINHÉM					
APURAÇÃO DO ISSQN - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MAPA MENSAL				REFERÊNCIA	mm / aaaa
Razão Social			CNPJ / MF		
Endereço			Inscrição Municipal		
Nº Conta COSIF	Conta Contábil Interna		Saldo Inicial	Saldo Final	Receita Tributável
	Número	Descrição			
TOTAIS:					
Número de Clientes da Agência:			Aliquota	5%	
			Imposto Devido		
Data		Identificação e Assinatura do Contribuinte/Responsável			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

126

1.2. ISSQN – EXIGIBILIDADE MENSAL - MODELO DE RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN - SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR TERCEIROS - PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME O ART. 121, §7º, DESTA LEI.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE GURINHÉM							
RECIBO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA							
TOMADOR DOS SERVIÇOS							
RAZÃO SOCIAL:							
ENDEREÇO:							
CNPJ:		INSC. MUN. Nº			TELEFONE:		
PRESTADOR DOS SERVIÇOS							
RAZÃO SOCIAL:							
ENDEREÇO:							
CNPJ:		INSC. MUN.			TELEFONE:		
CÁLCULO DA RETENÇÃO							
Nota Fiscal				Deduções Legais	Base Tributável	Alíq.	Imposto Retido
Mod./Série	Número	Data Emissão	Valor				
TOTALS							
_____, PB, ____/____/____				_____ Assinatura do Tomador			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



127

ANEXO II - DAS TAXAS

1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

1.1.(a). As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento. Inscrição - TLF.

Item	Atividade	Taxa em UFR-PB
1.0	Instituições Financeiras e Seguros.	
	1.1. Agência Bancária	20,0
	1.2. Agência/Corretorade Seguros	4,0
	1.3. Correspondente Bancário e/ou Lotérica	5,0
	1.4. Posto de Atendimento de Instituições Financeira.	10,0
	1.5. Estabelecimento vinculado a Instituição Financeira, com atividade – única - de oferecer / realizar empréstimos (Operações Financeiras).	3,0
	1.6. Venda de consórcios de qualquer natureza, vinculados à Instituição Financeira.	4,0
	1.7. Estabelecimento Comercial que através de um outra atividade oferece / realiza / recebe “saque / depósito / pagamento” com utilização de equipamento vinculado a Instituição Financeira / Bancária (uma unidade / equipamento / caixa eletrônico). Exigibilidade (TLF e TFF) por equipamento eletrônico vinculado a Instituição Financeira.	3,0
2.0	Indústrias, Metalúrgicas, Importação e exportação, comércio atacadista, Comercialização e ou exploração (locação) de máquinas de grande porte.	
	2.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	2.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5
	2.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,0
	2.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,5
	2.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0

127



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



128

3.0	Transmissão de Informações (de qualquer natureza)	
	3.1. Estabelecimento sede de Empresa com atividade de Radiodifusão e ou Jornais impressos e/ou eletrônicos.	2,0
	3.2. Empresas de propaganda e publicidade	4,0
	3.3. Empresa de Provedor de Internet e Processamento de dados.	5,0
	3.4. Estabelecimento onde encontra-se instalado Equipamento de Transmissão de informações (de qualquer natureza) / antenas de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Fixa.	
	3.4.1 Instalação e/ou Funcionamento	25,0
4.0	Estabelecimento / Local onde encontra-se instalado Equipamento de Transmissão de informações (de qualquer natureza) através de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel.	
	4.1. Instalação e/ou Funcionamento	20,0
5.0	Comercio Varejista de artigos esportivos, Magazine, loja de calçados, Armário (aviamentos e outras miudezas), Loja de tecidos, Loja de confecções, colchões c/ molejo e ou espuma, tapetes e cortinas, vidros, Loja de conveniências, Produtos de beleza e perfumes.	
	5.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,0
	5.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	5.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	5.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,0
	5.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	5,0
6.0	Comércio varejista de artigos de caça e pesca, fogos de artifício, Floricultura, Comércio de produtos artesanais, Sucatas em geral.	
	6.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

129

	6.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	6.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	6.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,0
	6.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	5,0
7.0	Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Serventias Extrajudiciais /Cartórios.	5,00
8.0	Livraria, papelaria e artigos para escritório.	
	8.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,5
	8.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	3,0
	8.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,5
	8.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,0
	8.5 Com atividade em área acima de 500 m ²	4,5
9.0	Pequenos Mercados, voltados a comercialização de Gêneros alimentícios e produtos diversos; Mercearia (bodega) em bairros adjacentes ao Centro da Cidade. Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a TFL e TLF será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	9.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,0
	9.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	9.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	9.4. Com atividade em área acima de 200 m ²	3,5
10.0	Supermercados e Médios Mercados, voltados a comercialização de produtos em geral.	
	10.1 Com atividade em área de até 50 m ²	2,5
	10.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	3,0
	10.3 Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

130

	10.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,0
	10.5 Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
11.0	Comércio Varejista de Derivados do Petróleo	
	11.1 Comércio de Gasolina, Diesel, GNV e Lubrificantes automotivos	7,0
	11.2 Comércio de GLP (Gás de cozinha)	
	11.2.1 Comércio de GLP : Distribuidora	6,0
	11.2.2 Comércio de GLP : Depósito	6,0
	11.2.3 Comércio de GLP : Pequena Revenda (Gaiola Externa)	4,0
12.0	Exploração Mineral	
	Empresa de Pequeno Porte	3,0
	Empresade Médio Porte	4,5
	Empresa de Grande Porte	7,0
13.0	Comércio Varejista de Bebidas e outros.	
	13.1 Com atividade em área de até 50 m2	2,5
	13.2 Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,0
	13.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	3,5
	13.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,0
	13.5. Com atividade em área acima de 500 m2	4,5
14.0	Comércio Varejista de Pneus, Autopeças, Graxas e Lubrificantes	
	14.1 Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	14.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5
	14.3 Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,0
	14.4 Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,5
	14.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
15.0	Comércio de Material de Construção, Elétrico, Ferragens e Madeira.	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

131

	15.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	15.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,0
	15.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,5
	15.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,0
	15.5. Com atividade em área acima de 500 m2	6,0
16.0	Locação de bens móveis e/ou imóveis, Imobiliárias, Locação de veículos automotores, Locadoras de Veículos.	
	16.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	16.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,0

	16.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	5,0
	16.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,5
	16.5. Com atividade em área acima de 500 m2	6,0
17.0	Comércio Atacadista, inclusive vinculados a Indústria, Comércio e Congêneres. Nota: no caso de DEPÓSITO FECHADO, para o armazenamento de mercadorias a serem comercializadas em outro estabelecimento comercial, a exigência se faz na razão (50%) cinquenta por cento dos valores abaixo especificados.	
	17.1 Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	17.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5
	17.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,0
	17.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,5
	17.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
18.0	Estabelecimento voltado para o desenvolvimento de serviços de instalação, montagem, conservação, reparação, recuperação e manutenção de bens (oficinas, serralherias e outros).	
	18.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	18.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



132

	18.3.Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,5
	18.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,5
	18.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,5
19.0	Serviços de corretagem, intermediação e despachantes.	2,0
20.0	Hotéis, Pousadas, Hospedaria e Congêneres.	
	18.1. Com atividade em área coberta de até 300 m2	2,0
	18.2. Com atividade em área coberta entre 300 e 500 m2	3,0
	18.3.Com atividade em área coberta entre 500 e 750 m2	4,0
	18.4. Com atividade em área coberta entre 750 e 1500 m2	6,0
	18.5. Com atividade em área coberta entre de 1500 e 2.000m2	8,0
	18.6. Com atividade em área coberta acima de 2.000m2	10,0
21.0	Diversões Públicas:	

	21.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	21.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,5
	21.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,0
	21.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	3,5
	21.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,0
22.0	Estabelecimentos Destinados ao Atendimento da Saúde Humana	
	22.1. Hospitais	10,0
	22.2. Clínica Médica / Atendimento médico.	4,0
	22.3. Clínica Médica / Atendimento Odontológico	4,0
	22.4. Clínica Médica/ Atendimento Fisioterapêutico e outros	4,0
	22.5. Policlínicas/Clínicas Médicas / Atendimento com várias Especialidades, inclusive laboratórios de Análises Clínicas.	6,0
	22.6. Consultório Médico / Odontológico/ Fisioterápico /Outros.	4,0

132



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

133

	22.7. Clínica voltada ao tratamento e recuperação de dependentes do álcool e outras drogas,	6,0
	22.8. Laboratórios de Análises Clínicas	4,0
	22.9. Farmácia em Geral/ Drogarias	5,0
	22.10. Ótica (comercialização) com a realização de Serviços ópticos	4,0
	22.11 Ótica	4,0
	22.12. Serviços ópticos	4,0
	22.13. Próteses dentária/Protético	3,5
	22.14 Cemitério, e ou Crematório	8,0
23.0	Estabelecimentos Destinados ao Atendimento da Saúde Animal	
	23.1. Hospitais	5,0
	23.2. Clínica Veterinária.	2,5
	23.3. Policlínica/ Clínicas Veterinárias, inclusive Laboratórios de Análises Clínicas.	3,0
	23.4. Clínica Veterinária associado a comercialização de outros produtos em geral	4,0

	23.5. Consultório Veterinário.	2,5
	23.6. Laboratório de Análises Clínicas	3,0
	23.7. Farmácia em Geral/ Drogarias	3,0
	23.8. Demais Serviços, inclusive “Pet Shop”	2,5
	23.9. Cemitério, e ou Crematório para Animais	5,0
24.0	Serviços de Beleza/Higiene (tratamento capilar e outros)/Estética / Barbearia e outros.	
	24.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	2,0
	24.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	3,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

134

	24.3. Com utilização de espaço acima 100 m2	4,0
25.0	Empresade Construção Civil/ Estabelecimento Sede	4,0
26.0	Concessionárias e/ou Comissionárias de veículos automotores	
	26.1 Com atividade em área de até 50 m2	3,5
	26.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,0
	26.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	5,0
	26.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	6,0
	26.5 Com atividade em área acima de 500 m2	7,0
27.0	Comércio varejista: joalheria, relojoaria e congêneres.	5,0
28.0	Serviçode Turismo/ Agência de Turismo.	4,0
29.0	Clubes Recreativos em geral	
	29.1 Com atividade em área de até 1000 m2	5,0
	29.2 Com atividade em área acima de 1000 m2	7,0
30.0	Restaurante, Pizzaria e Sorveteria; Padaria e Confeitaria; Bares, pastelariase Lanchonetes. Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a TFL e TLF será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	30.1.Com atividade em área de até 50 m2	2,0
	30.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	2,5
	30.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	3,0
	30.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	3,5
	30.5. Com atividade em área acima de 500 m2	4,0
31.0	Depósitos / Comércio de Água Mineral (botijões de vinte litros e outros)	
	31.1.Com atividade em área de até 50 m2	2,0
	31.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



135

	31.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,0
	31.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,0
	31.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,5
32.0	Comércio Varejista de Moveis (residências e escritórios) e eletrodomésticos.	
	31.1. Com atividade em área de até 50 m2	2,5
	31.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,0
	31.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	3,5
	31.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,0
	31.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
33.0	Comércio varejista de Alimentos , inclusive: frutas, verduras, frios (queijos, embutidos e outros) e produtos frigoríficos em geral (Carnes, Peixes, aves e outros).	
	33.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	33.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	3,0
	33.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,5
	33.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	4,0
	33.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,5
34.0	Comércio de doces, balas, bombons e semelhantes.	
	34.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	34.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,5
	34.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,0

	34.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	3,5
	34.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,0
35.0	Comércio Varejista de Produtos Agropecuários, inclusive Máquinas de pequeno porte e Equipamentos eletro eletrônicos.	

135



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



136

	35.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	3,0
	35.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	3,5
	35.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	4,0
	35.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	7,0
	35.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	10,0
36.0	Comércio Varejista de Produtos em geral, inclusive “bagaceira e ou mangai”, e outros ainda não especificados.	
	36.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	36.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,5
	36.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,0
	36.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	3,5
	36.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,0
37.0	Estabelecimentos vinculados a Planos de Saúde: venda / realização decontratose outros.	3,0
38.0	Comércio de Urnas/Mortuárias e Serviços Funerários.	4,0
39.0	Comércio ebeneficiamento de aves, abatedouro, aviculturaem geral	3,0
40.0	Estabelecimento de Ensino fundamental e médio, Cursos profissionalizantesecreches. Nota: Se o Estabelecimento for voltado ao Ensino Superior, a TFL e TLF será aumentada em duzentos m cem por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	40.2. Com utilização de espaço até 100 m2	3,0
	40.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,5
	40.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	4,0
	40.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,5
41.0	Vidraçaria, Confecção de Molduras (p/quadros de fotografia e/ou obra de arte) Serviços Fotográficos e afins	2,5

136



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



137

42.0	Academias de ginástica	
	42.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	42.2. Com utilização de espaço entre 50 e 150 m2	2,5
	42.3. Com utilização de espaço acima de 150 m2	3,0
43.0	Serviços de Lava jato.	1,0
44.0	Serviços de Borracharia.	1,0
45.0	Serviço de aluguel de trajes (vestimentas)	2,5
46.0	Serviços Contábeis, Advocatícios, Consultoria e outros	3,0
47.0	Serviços de Logística, inclusive Empresas Transportadoras de bens, produtos, mercadorias e outros.	
	47.1. Logística / Transportadora de bens domésticos, mudanças e outros.	
	Pequena Empresa	3,0
	Empresade Médio Porte	4,0
	Empresa de Grande Porte	5,0
	47.2. Logística / Transportadora de produtos e/ou mercadorias para o atendimento da Indústria e do Comércio, inclusive outros.	
	Pequena Empresa	3,0
	Empresade Médio Porte	5,0
	Empresa de Grande Porte	7,0
	47.3. Logística / Transportadora de produtos derivados do petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e/ou gasosos.	
	Pequena Empresa	5,0
	Empresade Médio Porte	7,0
	Empresa de Grande Porte	10,0
	47.4. Logística / Transportadora de bens/valores.	10,0
48.0	Atividades desenvolvidas por Microempreendedores individuais	1,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



138

49.0	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	1,5
------	---	-----

1.1. (b). As Taxas de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento - TFF. 2.

Item	Atividade	Taxa em UFR-PB
1.0	Instituições Financeiras e de Seguros.	
1.1.	Agência Bancária	20,0
1.2.	Agência/Corretora de Seguros	4,0
1.3.	Correspondente Bancário e/ou Lotérica	5,0
1.4.	Posto de Atendimento de Instituições Financeira.	10,0
1.5.	Estabelecimento vinculado a Instituição Financeira, com atividade – única - de oferecer / realizar empréstimos (Operações Financeiras).	3,0
1.6.	Venda de consórcios de qualquer natureza, vinculados à Instituição Financeira.	4,0
1.7.	Estabelecimento Comercial que através de um outra atividade oferece / realiza / recebe “saque / depósito / pagamento” com utilização de equipamento vinculado a Instituição Financeira / Bancária (uma unidade / equipamento / caixa eletrônico). Exigibilidade (TLF e TFF) por equipamento eletrônico vinculado a Instituição Financeira.	3,0
2.0	Indústrias, Metalúrgicas, Importação e exportação, comércio atacadista, Comercialização e ou exploração (locação) de máquinas de grande porte.	
2.1.	Com atividade em área de até 50 m2	3,0
2.2.	Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5
2.3.	Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,0
2.4.	Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,5
2.5.	Com atividade em área acima de 500 m2	5,0

138



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



139

3.0	Transmissão de Informações (de qualquer natureza)	
	3.1. Estabelecimento sede de Empresa com atividade de Radiodifusão e ou Jornais impressos e/ou eletrônicos.	2,0
	3.2. Empresas de propaganda e publicidade	4,0
	3.3. Empresa de Provedor de Internet e Processamento de dados.	5,0
	3.4. Estabelecimento onde encontra-se instalado Equipamento de Transmissão de informações (de qualquer natureza) / antenas de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Fixa.	
	3.4.1 Instalação e/ou Funcionamento	25,0
4.0	Estabelecimento / Local onde encontra-se instalado Equipamento de Transmissão de informações (de qualquer natureza) através de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel.	
	4.1. Instalação e/ou Funcionamento	20,0
5.0	Comercio Varejista de artigos esportivos, Magazine, loja de calçados, Armário (aviamentos e outras miudezas), Loja de tecidos, Loja de confecções, colchões c/ molejo e ou espuma, tapetes e cortinas, vidros, Loja de conveniências, Produtos de beleza e perfumaria.	
	5.1. Com atividade em área de até 50 m2	2,0
	5.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	2,5
	5.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	3,0
	5.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,0
	5.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
6.0	Comércio varejista de artigos de caça e pesca, fogos de artifício, Floricultura, Comércio de produtos artesanais, Sucatas em geral.	
	6.1. Com atividade em área de até 50 m2	2,0
	6.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	2,5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

140

	6.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	6.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,0
	6.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	5,0
7.0	Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Serventias Extrajudiciais /Cartórios.	5,00
8.0	Livraria, papelaria e artigos para escritório.	
	8.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,5
	8.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	3,0
	8.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,5
	8.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,0
	8.5 Com atividade em área acima de 500 m ²	4,5
9.0	Pequenos Mercados, voltados a comercialização de Gêneros alimentícios e produtos diversos; Mercearia (bodega) em bairros adjacentes ao Centro da Cidade. Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a TFL e TLF será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	9.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,0
	9.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	9.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	9.4. Com atividade em área acima de 200 m ²	3,5
10.0	Supermercados e Médios Mercados, voltados a comercialização de produtos em geral.	
	10.1 Com atividade em área de até 50 m ²	2,5
	10.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	3,0
	10.3 Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,5
	10.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



141

	10.5 Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
11.0	Comércio Varejista de Derivados do Petróleo	
	11.1 Comércio de Gasolina, Diesel, GNV e Lubrificantes automotivos	7,0
	11.2 Comércio de GLP (Gás de cozinha)	
	11.2.1 Comércio de GLP : Distribuidora	6,0
	11.2.2 Comércio de GLP : Depósito	6,0
	11.2.3 Comércio de GLP : Pequena Revenda (Gaiola Externa)	4,0
12.0	Exploração Mineral	
	Empresa de Pequeno Porte	3,0
	Empresade Médio Porte	4,5
	Empresa de Grande Porte	7,0
13.0	Comércio Varejista de Bebidas e outros.	
	13.1 Com atividade em área de até 50 m2	2,5
	13.2 Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,0
	13.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	3,5
	13.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,0
	13.5. Com atividade em área acima de 500 m2	4,5
14.0	Comércio Varejista de Pneus, Autopeças, Graxas e Lubrificantes	
	14.1 Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	14.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5
	14.3 Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,0
	14.4 Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,5
	14.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
15.0	Comércio de Material de Construção, Elétrico, Ferragens e Madeira.	
	15.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

142

	15.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,0
	15.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,5
	15.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,0
	15.5. Com atividade em área acima de 500 m2	6,0
16.0	Locação de bens móveis e/ou imóveis, Imobiliárias, Locação de veículos automotores, Locadoras de Veículos.	
	16.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	16.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,0
	16.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	5,0
	16.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,5
	16.5. Com atividade em área acima de 500 m2	6,0
17.0	Comércio Atacadista, inclusive vinculados a Indústria, Comércio e Congêneres. Nota: no caso de DEPÓSITO FECHADO, para o armazenamento de mercadorias a serem comercializadas em outro estabelecimento comercial, a exigência se faz na razão (50%) cinquenta por cento dos valores abaixo especificados.	
	17.1 Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	17.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5
	17.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,0
	17.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,5
	17.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
18.0	Estabelecimento voltado para o desenvolvimento de serviços de instalação, montagem, conservação, reparação, recuperação e manutenção de bens (oficinas, serralherias e outros).	
	18.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,0
	18.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,5
	18.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,5
	18.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



143

	18.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,5
19.0	Serviços de corretagem, intermediação e despachantes.	2,0
20.0	Hotéis, Pousadas, Hospedaria e Congêneres.	
	18.1. Com atividade em área coberta de até 300 m2	2,0
	18.2. Com atividade em área coberta entre 300 e 500 m2	3,0
	18.3. Com atividade em área coberta entre 500 e 750 m2	4,0
	18.4. Com atividade em área coberta entre 750 e 1500 m2	6,0
	18.5. Com atividade em área coberta entre de 1500 e 2.000m2	8,0
	18.6. Com atividade em área coberta acima de 2.000m2	10,0
21.0	Diversões Públicas:	
	21.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	21.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,5
	21.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,0
	21.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	3,5
	21.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,0
22.0	Estabelecimentos Destinados ao Atendimento da Saúde Humana	
	22.1. Hospitais	10,0
	22.2. Clínica Médica / Atendimento médico.	4,0
	22.3. Clínica Médica / Atendimento Odontológico	4,0
	22.4. Clínica Médica/ Atendimento Fisioterapêutico e outros	4,0
	22.5. Policlínicas/Clínicas Médicas / Atendimento com várias Especialidades, inclusive laboratórios de Análises Clínicas.	6,0
	22.6. Consultório Médico / Odontológico/ Fisioterápico /Outros.	4,0
	22.7. Clínica voltada ao tratamento e recuperação de dependentes do álcool e outras drogas,	6,0
	22.8. Laboratórios de Análises Clínicas	4,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



144

	22.9. Farmácia em Geral/ Drogarias	5,0
	22.10. Ótica (comercialização) com a realização de Serviços ópticos	4,0
	22.11 Ótica	4,0
	22.12. Serviços ópticos	4,0
	22.13. Prótesedentária/Protético	3,5
	22.14 Cemitério, e ou Crematório	8,0
23.0	Estabelecimentos Destinados ao Atendimento da Saúde Animal	
	23.1. Hospitais	5,0
	23.2. Clínica Veterinária.	2,5
	23.3. Policlínica/ Clínicas Veterinárias, inclusive Laboratórios de Análises Clínicas.	3,0
	23.4. Clínica Veterinária associado a comercialização de outros produtos em geral	4,0
	23.5. Consultório Veterinário.	2,5
	23.6. Laboratório de Análises Clínicas	3,0
	23.7. Farmácia em Geral/ Drogarias	3,0
	23.8. Demais Serviços, inclusive “Pet Shop”	2,5
	23.9. Cemitério, e ou Crematório para Animais	5,0
24.0	Serviços de Beleza/Higiene (tratamento capilare outros)/Estética / Barbearia e outros.	
	24.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	2,0
	24.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	3,0
	24.3. Com utilização de espaço acima 100 m ²	4,0
25.0	Empresade Construção Civil/ Estabelecimento Sede	4,0
26.0	Concessionárias e/ou Comissionárias de veículos automotores	
	26.1 Com atividade em área de até 50 m ²	3,5
	26.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	4,0

144



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

145

	26.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	5,0
	26.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	6,0
	26.5 Com atividade em área acima de 500 m ²	7,0
27.0	Comércio varejista: joalheria, relojoaria e congêneres.	5,0
28.0	Serviço de Turismo/ Agência de Turismo.	4,0
29.0	Clubes Recreativos em geral	
	29.1 Com atividade em área de até 1000 m ²	5,0
	29.2 Com atividade em área acima de 1000 m ²	7,0
30.0	Restaurante, Pizzaria e Sorveteria; Padaria e Confeitaria; Bares, pastelarias e Lanchonetes. Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a TFL e TLF será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	30.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,0
	30.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	30.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	30.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,5
	30.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	4,0
31.0	Depósitos / Comércio de Água Mineral (botijões de vinte litros e outros)	
	31.1. Com atividade em área de até 50 m ²	2,0
	31.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	3,0
	31.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	4,0
	31.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	5,0
	31.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	5,5
32.0	Comércio Varejista de Moveis (residências e escritórios) e eletrodomésticos.	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

146

	31.1.Com atividade em área de até 50 m2	2,5
	31.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,0
	31.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	3,5
	31.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	4,0
	31.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,0
33.0	Comércio varejista de Alimentos , inclusive: frutas, verduras, frios (queijos, embutidos e outros) e produtos frigoríficos em geral (Carnes, Peixes, aves e outros).	
	33.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	33.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	3,0
	33.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,5
	33.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	4,0
	33.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,5
34.0	Comércio de doces, balas, bombons e semelhantes.	
	34.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	34.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,5
	34.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,0
	34.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	3,5
	34.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,0
35.0	Comércio Varejista de Produtos Agropecuários, inclusive Máquinas de pequeno porte e Equipamentos eletro eletrônicos.	
	35.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	3,0
	35.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	3,5
	35.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	4,0
	35.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	7,0
	35.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	10,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.



Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

147

36.0	Comércio Varejista de Produtos em geral, inclusive “bagaceira e ou mangai”, e outros ainda não especificados.	
	36.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	36.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,5
	36.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,0
	36.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	3,5
	36.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,0
37.0	Estabelecimentos vinculados a Planos de Saúde: venda / realização decontratose outros.	3,0
38.0	Comércio de Urnas/Mortuárias e Serviços Funerários.	4,0
39.0	Comércio ebeneficiamento de aves, abatedouro, aviculturaem geral	3,0
40.0	Estabelecimento de Ensino fundamental e médio, Cursos profissionalizantesecreches. Nota: Se o Estabelecimento for voltado ao Ensino Superior, a TFL e TLF será aumentada em duzentos m cem por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	40.2. Com utilização de espaço até 100 m2	3,0
	40.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,5
	40.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	4,0
	40.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	4,5
41.0	Vidraçaria, Confecção de Molduras (p/quadros de fotografia e/ou obra de arte) Serviços Fotográficos e afins	2,5
42.0	Academias de ginástica	
	42.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,0
	42.2. Com utilização de espaço entre 50 e 150 m2	2,5
	42.3. Com utilização de espaço acima de 150 m2	3,0
43.0	Serviços de Lava jato.	1,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



148

44.0	Serviços de Borracharia.	1,0
45.0	Serviço de aluguel de trajes (vestimentas)	2,5
46.0	Serviços Contábeis, Advocatícios, Consultoria e outros	3,0
47.0	Serviços de Logística, inclusive Empresas Transportadoras de bens, produtos, mercadorias e outros.	
	47.1.Logística / Transportadora de bens domésticos, mudanças e outros.	
	Pequena Empresa	3,0
	Empresade Médio Porte	4,0
	Empresa de Grande Porte	5,0
	47.2.Logística / Transportadora de produtos e/ou mercadorias para o atendimento da Indústria e do Comércio, inclusive outros.	
	Pequena Empresa	3,0
	Empresade Médio Porte	5,0
	Empresa de Grande Porte	7,0
	47.3.Logística / Transportadora de produtos derivados do petróleo, lubrificantes, combustíveislíquidos e/ou gasosos.	
	Pequena Empresa	5,0
	Empresade Médio Porte	7,0
	Empresa de Grande Porte	10,0
	47.4.Logística / Transportadora de bens/valores.	10,0
48.0	Atividades desenvolvidas por Microempreendedores individuais	1,0
49.0	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	1,5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



149

1.2 Taxa de licença para utilização de meios de publicidades - TUMP

Item	Publicidade	Taxa em UFR-PB / Mês
1.0	Publicidade Visual - PV(Cálculo da Taxa: Dimensão em metros quadrados vezes o número de UFR-PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado pelo valor da UFR-PB na data em o contribuinte requerer a licença)	
1.1	Publicidade Visual – Outdoor	1,00
1.2	Publicidade Visual – Impresso	0,50
1.3	Publicidade Visual – Pintada ou confeccionada (Ex. Muros, Paredes, Faixas, Placas e Cartazes)	0,75
1.4	Publicidade Visual - Especiais (Ex. Placas, Painéis eletrônicos)	2,00
2.0	Publicidade Sonora - PS (Cálculo da Taxa: o número de UFR-PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado pelo valor da UFR-PB na data em o contribuinte requerer a licença)	
2.1	Publicidade Sonora Fixa – PSF	
2.1.1	PSF Instalada dentro do estabelecimento	0,75
2.1.2	PSF Instalada em via pública	1,00
2.2	Publicidade Sonora Móvel – PSF	2,00

1.3 Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas - TUO.

Item	Utilização da Área Pública	Taxa em UFR-PB
1.0	Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas ou outras estruturas similares, nas vias e logradouros públicos. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,03

149



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



150

2.0	Espaço ocupado por circos e parques de diversões: Circos; Parques de diversões. Exigibilidade diária	0,1 0,3
3.0	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,10
4.0	Exploração de áreas, com obtenção de produto e ou material mineral para utilização na construção civil, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Exigibilidade em função da dimensão da exploração, em metros cúbicos.	0,04
5.0	Estacionamento / Instalação em lugares públicos, próprios, para	
	comercialização através da estrutura de trailers, <i>food trucks</i> , mediante autorização prévia. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,04
6.0	Ocupação de áreas durante Festejos, através da instalação de barracas, mesas e ou balcões. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,05
7.0	Ocupação de espaços em Feiras	
	a) Barracas e bancos móveis instalados nas áreas dos mercados e feiras, utilizados por vendedores ambulantes . Exigibilidade por feira, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,05
	b) Mercadorias diversas – populares - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,050
	c) Mercadorias diversas - demais situações - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,050



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

151

	d) Barracas pertencentes ao patrimônio municipal, com uso apenas nos dias de feiras. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,10
--	--	------

2 TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

2.2 Taxa de Expediente e Serviços Administrativos - TESA.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados.	0,25
2.0	Expedição de segundas vias de documentos.	0,25
3.0	Emissão de Nota Fiscal avulsa	0,10
4.0	Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos. Por livro.	0,25
5.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se.	0,25
6.0	Solicitação de baixas.	0,30
7.0	Abertura de Cadastro de Pessoas Jurídicas	0,25
8.0	Abertura de Cadastro de Profissionais Liberais.	0,20
9.0	Solicitação de Concessão pública. Abertura do Processo.	1,00
10.0	Solicitação de Declarações diversas, inclusive atestados.	0,25
11.0	Outros Serviços administrativos diversos.	0,50

1.4 - Taxa de Serviços Diversos -TSD

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
------	---------------	----------------

151



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



152

1.0	Abate de Animais: - De grande porte, por cabeça - Bovino - De pequeno porte, por cabeça - Caprino, Ovino, Suíno	0,40 0,20
2.0	Licenciamento de Transporte de Passageiro ou Carga: - Táxi - Van. - Micro-ônibus. - Ônibus. - Moto e similares - Serviço de Transporte ou Uso Individual. - Outros.	1,5 2,0 2,5 3,0 1,0 2,0
3.0	Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.	2,0
4.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Até 1000 m ²	2,0
5.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Para cada 1.000 m ²	2,0
6.0	Apreensão de semoventes/animais. Exigibilidade por apreensão, acrescido de 0,10 UFR-PB por dia em que o bem móvel ou imóvel permanecer sob os cuidados da PMG.	1,0
7.0	Averbação do imóvel	0,25
8.0	Numeração de prédios.	0,25
9.0	Vistoria de edificação.	0,50

1.5 Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura - TSTEA.

1.5.1 Análise do Projeto.

Os valores das Taxas relativas a “análise do projeto” que converge para o ato autorizativo de execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
------	---------------	----------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



154

	quadrado (m ²) de área construída: I – Padrão baixo. II – Padrão Normal. III – Padrão Alto.	0,036 0,070 0,100
2.0	Retificação e Regularização de obras. Licença /Alvará: a) De móveis residenciais previstos neste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia” no item 1.0, letra “a”, incisos: I. II. III. b) De prédios residenciais previstos, neste anexo, no item 1.0, letra “b”, incisos: I. II. III. c) De imóveis industriais, comerciais ou de serviço, previstos neste anexo, no item 1.0, letra “c”, incisos: I. I. III.	0,036 0,075 0,100 0,036 0,075 0,100 0,075 0,100 0,12
3.0	Construções Diversas. Licença /Alvará: a) Piscina, por metro cúbico (m ³). b) Caixa d’água, por metro cúbico (m ³). e) Muros, por metro linear (m). f) Escavações nas vias públicas, por metro linear (m).	0,075 0,036 0,015 0,030



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



155

4.0	Carta de Habite-se : A carta de habite-se dos imóveis previstos nos itens 1.0 e 2.0, letras “a”, “b” e “c”, incisos I, II e III deste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia”.	25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás.
5.0	Demolição de edificação, por metro quadrado (m ²). (Dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do projeto e Alvará: Manual ou mecânica. Nota: na ausência do projeto original, subsídio para o cálculo do tributo a ser cobrado, a referida taxa (TSTEA) passará a ter como base para o cálculo a área demolida, valor constatado / determinado pela fiscalização municipal.	20% (Vinte por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do projeto e Alvará.
6.0	Obras não especificadas nos itens anteriores. Licença /Alvará: a) Por metro quadrado (m ²). b) Por metro cúbico (m ³). c) Por metro linear (m).	0,100 0,125 0,060
7.0	Remembramento e desmembramento. Exigibilidade por metro quadrado m ² : a) Aprovação de Remembramento. b) Aprovação de Desmembramento. c) Alvará / Remembramento. d) Alvará / Desmembramento. e) Reparcelamento	0,002 0,002 0,001 0,001 0,003
8.0	Loteamento. Exigibilidade por metro quadrado m ² : a) Aprovação de arruamento. d) Alvará.	0,25 0,50



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

156

9.0	Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos em geral. Licença /Alvará: a) Máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento.	0,75
	b) Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade.	1,25
	c) Bombas de combustíveis, por unidade.	1,00
10.0	Utilização espaço público para eventos. Licença /Alvará. Por metro quadrado.	0,01
11.0	Revalidação de Licença/Alvará	20% (vinte por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos: Análise do projeto e Alvará.

2. Taxa de licença

Fica estabelecido que os valores desta tabela sofrerão correção anual com base na SELIC do ano anterior, assim que o fornecido o percentual por órgão oficial na primeira data do ano seguinte.

I- Para pequenas e microempresas, assim consideradas dentro do enquadramento da Lei Federal Própria:

1.0	Licença Prévia (LP)	05 UFR-PB
2.0	Licença de Instalação (LI)	06 UFR-PB
3.0	Licença de Operação (LO)	07 UFR-PB
4.0	Licença de Alteração (LA)	05 UFR-PB
5.0	Licença Simplificada (LS)	05 UFR-PB
6.0	Autorização Ambiental (AA)	05 UFR-PB

156



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

157

7.0	Taxa de Inspeção Ambiental	1,5 UFR-PB
-----	----------------------------	------------

II- Para empresas que não se enquadrem no item acima, assim considerado acima do enquadramento da Lei Federal Própria de Micro Empresas e Empresas e Empresas de Pequeno Porte:

1.0	Licença Prévia (LP)	14 UFR-PB
2.0	Licença de Instalação (LI)	14 UFR-PB
3.0	Licença de Operação (LO)	23 UFR-PB
4.0	Licença de Alteração (LA)	14 UFR-PB
5.0	Licença Simplificada (LS)	14 UFR-PB
6.0	Autorização Ambiental (AA)	08 UFR-PB

III- Para micro Empreendedor Individual – MEI, Assim, consideradas dentro do enquadramento da Lei Federal Própria e Pessoas Físicas:

1.0	Licença Prévia (LP)	02 UFR-PB
2.0	Licença de Instalação (LI)	03 UFR-PB
3.0	Licença de Operação (LO)	03 UFR-PB
4.0	Licença de Alteração (LA)	02 UFR-PB
5.0	Licença Simplificada (LS)	02 UFR-PB
6.0	Autorização Ambiental (AA)	01 UFR-PB

2.1 Taxa de Licença / Vigilância Sanitária- TVS.

Os valores das Taxas que se perfazem pela Fiscalização Sanitária, são os que seguem:

Estabelecimentos / Estratificação por área.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Até 50,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	1,00
2.0	De 50,1 a 100,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	1,50
3.0	De 100,01 a 200,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	2,00
4.0	De 200,01 a 300,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	2,50



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

158

6.0	Acima de 300,00 metros quadrados. Exigibilidade variável. Nota: acima da área matriz (300,00 m ²) será acrescido de 0,50 UFR-PB para cada 100,00 m ² que exceder a área matriz (300,00 m ²).	3,00
-----	--	------

2.4. Taxa de Coleta de Resíduos – TCR.

A Taxa de Coleta de Resíduos, paga uma só vez ao ano, na oportunidade em que foi exigido, lançado, o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal, conforme as classes de utilização dos imóveis.

Classes dos Imóveis /Cadastro Imobiliário / Exigibilidade Anual da TCR

Item	Classe	Taxa em UFR-PB
1.0	Residencial	0,20
2.0	Comercial - ME	0,25
3.0	Comercial – EPP	0,50
4.0	Comercial - Atacadista	1,00
6.0	Industrial - Pequeno Porte	0,50
7.0	Industrial - Médio Porte	1,00
8.0	Industrial – Grande Porte	2,00
9.0	Classificação não especificada nos itens anteriores	0,50

2.5. Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação – TCV.

A Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação, paga de uma só vez ao ano, na oportunidade em que foi exigido, lançado, o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal. A Taxa não poderá ser cobrada do imóvel, onde não exista nenhum tipo de pavimentação do logradouro ou da via onde ele se localiza.

Classes dos Imóveis /Cadastro Imobiliário / Exigibilidade Anual da TCV

Item	Classe	Taxa em UFR-PB
1.0	Residencial	0,20
2.0	Comercial - MEI	0,25
3.0	Comercial – EPP	0,50
4.0	Comercial - Atacadista	1,00
6.0	Industrial - Pequeno Porte	0,50
7.0	Industrial - Médio Porte	1,00
8.0	Industrial – Grande Porte	2,00

158



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



159

9,0	Classificação não especificada nos itens anteriores	0,50
-----	---	------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



160

ANEXO III CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA 1

ITEM	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DA CIP SOBRE A TARIFA BASE	PERCENTUAL DA CIP SOBRE O CONSUMO
1.0	RESIDENCIAL	0 – 80	0,0%	
2.0	RESIDENCIAL	81 - 100	2,0%	
4.0	RESIDENCIAL	101 - 150	2,5%	
5.0	RESIDENCIAL	151 - 200	3,0%	
6.0	RESIDENCIAL	201 - 250	3,5%	
7.0	RESIDENCIAL	251 - 300	4,0%	
8.0	RESIDENCIAL	301 - 350	4,5%	
9.0	RESIDENCIAL	351 - 400	5,0%	
10.0	RESIDENCIAL	ACIMA DE 400	6,0%	
11.0	INDUSTRIAL	ATÉ 50	4,0%	
12.0	INDUSTRIAL	51 – 100	5,0%	
13.0	INDUSTRIAL	101 – 200	6,0%	
14.0	INDUSTRIAL	201 – 300	7,0%	
15.0	INDUSTRIAL	301 – 400	8,0%	
16.0	INDUSTRIAL	ACIMA DE 400	9,0%	
17.0	COMERCIAL	ATÉ 30	1,0%	
18.0	COMERCIAL	31 – 50	2,0%	
19.0	COMERCIAL	51 – 80	3,0%	
20.0	COMERCIAL	81 - 100	3,5%	
21.0	COMERCIAL	101 – 150	4,5%	
22.0	COMERCIAL	151 – 200	5,5%	
23.0	COMERCIAL	201 – 250	6,0%	
24.0	COMERCIAL	251 – 300	6,5%	
25.0	COMERCIAL	301 – 350	7,0%	
26.0	COMERCIAL	351 – 400	7,5%	
27.0	COMERCIAL	ACIMA DE 400	8,0%	
28.0	RURAL	ATÉ 80	0,0%	
29.0	RURAL	81 – 100	1,0%	
30.0	RURAL	101 – 150	1,5%	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



161

35.0	RURAL	151 - 200	2,0%	
36.0	RURAL	201 - 250	3,0%	
37.0	RURAL	251 - 300	4,0%	
38.0	RURAL	301 - 350	4,5%	
39.0	RURAL	351 - 400	5,0%	
41.0	RURAL	ACIMA DE 400	6,0%	
38.0	PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS		20 %
39.0	PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS		20 %
40.0	PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS		0,0 %
41.0	SERVIÇO PÚBLICO	TODOS		20 %
42.0	GRUPO A	TODOS		10 %

Nota. 1: Classe Residencial/ Faixa de consumo até 80KWH/ Consumidores TSEE (a): consumidores cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, com consumo de até 80KWH.

Nota. 2: Classe Residencial/ Faixa de consumo até 80KWH/ Outros Consumidores (b): consumidores não cadastrados na TSEE, com consumo de até 80KWH.

ANEXO IV

TABELA 1

DOS TIPOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM

	TIPO	ESPECIFICAÇÃO
1.0	Hotel	Estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária.
2.0	Resort	Hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento.
3.0	Hotel Fazenda	Localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo.
4.0	Cama e Café	Hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento resida.
5.0	Hotel Histórico	Instalado em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido palco de fatos histórico-culturais de importância reconhecida.

161



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

162

6.0	Pousada	Empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos , com serviços de
-----	---------	---



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

163

		recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em um prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs.
7.0	Flat / Apart-hotel	Constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.

TABELA 2
DAS CATEGORIAS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM

	CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
1.0	Hotel	1 a 5 estrelas
2.0	Resort	4 a 5 estrelas
3.0	Hotel Fazenda	1 a 5 estrelas
4.0	Cama e Café	1 a 4 estrelas
5.0	Hotel Histórico	3 a 5 estrelas
6.0	Pousada	1 a 5 estrelas
7.0	Flat / Apart-hotel	3 a 5 estrelas

ANEXO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS
CUSTEIO DE SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM GERAL
PREÇOS PÚBLICOS - PP EXIGIDOS

A. Controle e Monitoramento Urbano

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
1.0	Remoção de árvores de particulares	0,50
2.0	Remoção de entulhos (por m ²)	1,00
3.0	Limpeza de terrenos e remoção do lixo	1,00
4.0	Remoção do lixo em horário especial (eventual)	1,00
5.0	Estadia de animais apreendidos, pelo poder público, na área urbana / vias públicas. Exigibilidade fixa, por cada dia retido / diária.	0,25



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



164

B. Controle e Monitoramento de Espaço Público / Cemitério

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
6.0	Serviço Funerário	
	6.1. Concessão de jazigo perpétuo.	8,0
	6.2. Carneira	6,0
	6.2.1. Inumação	0,5
	6.2.2. Conservação e limpeza da cova, por ano.	0,5
	6.2.3. Conservação e limpeza do túmulo, por ano.	0,5
	6.2.4. Exumação antes do prazo de decomposição.	1,0
	6.2.5. Exumação depois do prazo de decomposição.	1,0
	6.2.6 Lápide/ Inscrição em sepultura	2,0

C. (1). Preço Público – PP por dia, por categoria de veículo, para o estacionamento de veículos em locais, permitidos e autorizados.

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
7.0	Estacionamento em locais próprios. Por diária.	
	7.1.Para Motocicleta, Motoneta e Bicicleta a motor	0,20
	7.2.Para Veículos de Pequeno Porte (passeio, automóvel, caminhonete e furgão)	0,30
	7.4.Para Veículos de Excursão (vans) e Microônibus	0,50
	7.5.Para Caminhões e Ônibus	1,50

Nota: O pagamento deverá ser previamente recolhido por documento de arrecadação municipal, próprio, nos bancos autorizados, ou conforme dispuser em Decreto do Poder Executivo.

D. (2). Preço Público – PP por fração, duas horas, por categoria de veículo, para o estacionamento de veículos em locais, permitidos e autorizados.

164



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

165

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
------	---------------	----------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



166

8.0	Estacionamento em locais próprios. Por cada duas horas.	
	7.1. Para Motocicleta, Motoneta e Bicicleta a motor	0,05
	7.2. Para Veículos de Pequeno Porte (passeio, automóvel, caminhonete e furgão)	0,10
	7.4. Para Veículos de Excursão (vans) e Microônibus	0,20
	7.5. Para Caminhões e Ônibus	0,50

Nota: O pagamento deverá ser previamente recolhido por documento de arrecadação municipal, próprio, nos bancos autorizados, ou conforme dispuser em Decreto do Poder Executivo.

E. Preço Público – PP Exigibilidade mensal, para utilização de Imóvel / Espaços públicos, em locais, permitidos e autorizados.

Item	Utilização de Espaço Público/ Concessões	Taxa em UFR-PB
1.0	Compartimento, boxes, quiosques, padronizados pela Prefeitura Municipal, em mercados públicos, utilizados por comerciantes estabelecidos . Exigibilidade anual, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,30
2.0	Boxes, quiosques, padronizados pela Prefeitura Municipal, em áreas de convivência situada na zona costeira, utilizados por comerciantes estabelecidos . Exigibilidade anual, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,40
3.0	Outros equipamentos públicos, parte do patrimônio da Prefeitura Municipal, em áreas destinadas para o desenvolvimento de atividades empresariais de forma permanente. Exigibilidade anual, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,30



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



167

ANEXO VI

LISTA DE SERVIÇOS BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2 – Programação.
- 1.3 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
- 1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.9 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 1.10 – Serviços de Provedimento de Acesso à Internet, Provedores de Internet, e de prestação de outros serviços de que lhe dão suporte.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.1 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.2 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,

167



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



168

stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.3 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.1 – Medicina e biomedicina.
- 4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricitista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.5 – Acumputura.
- 4.6 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7 – Serviços farmacêuticos.
- 4.8 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano

168



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



169

mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.1 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.5 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.6 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.1 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de

169



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



170

anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- 7.4 – Demolição.
- 7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.7 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.8 – Calafetação.
- 7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

170



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



171

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.3 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.6 – Agenciamento de notícias.
- 10.7 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.8 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.9 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

171



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



172

- 11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.1 – Espetáculos teatrais.
- 12.2 – Exibições cinematográficas.
- 12.3 – Espetáculos circenses.
- 12.4 – Programas de auditório.
- 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.1 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,

172



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



173

clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2 – Assistência técnica.
- 14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.1 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e

173



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



174

aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

- 15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,

174



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



175

prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15– Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.1 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.2 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

175



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



176

- 17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.7 – Franquia (franchising).
 - 17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .
 - 17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 – Leilão e congêneres.
 - 17.13 – Advocacia.
 - 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 – Auditoria.
 - 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 – Estatística.
 - 17.21 – Cobrança em geral.
 - 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.1 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência

176



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



177

de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e

177



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



178

congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços Funerários.

25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 – Planos ou convênio funerários.

25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.5 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.1 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.1 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

178



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



179

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.1 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.1 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.1 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 Obras de arte sob encomenda.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



180

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024.

GURINHÉM, 2024.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	06
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	06
TÍTULO II	
DO LICENCIAMENTO.....	06
CAPÍTULO I	
DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO.....	06
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS DE ARQUITETURA.....	07
CAPÍTULO III	
DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ.....	08
CAPÍTULO IV	
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	08

180



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

181

TÍTULO III	
DA EXECUÇÃO	09
CAPÍTULO I	
DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIAMENTO	09
CAPÍTULO II	
DA FISCALIZAÇÃO	10
CAPÍTULO III	
DO HABITE-SE	10
CAPÍTULO IV	
DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS.....	11
CAPÍTULO V	
DAS DEMOLIÇÕES.....	11
CAPÍTULO VI	
DAS OBRAS PARALISADAS.....	12
TÍTULO IV	
DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES	12
CAPÍTULO I	
DOS LOTES.....	12
CAPÍTULO II	
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL.....	13
CAPÍTULO III	
DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL E VERTICAL.....	13
TÍTULO V	
DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA.....	14
CAPÍTULO I	
DOS TAPUMES E ANDAIMES	14
CAPÍTULO II	
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENTULHO.....	14
TÍTULO VI	
DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO.....	14
CAPÍTULO I	
DO ALINHAMENTO	14
CAPÍTULO II	
DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS.....	15
CAPÍTULO III	
DAS MARQUISES.....	16
CAPÍTULO IV	
DOS COMPARTIMENTOS	16
CAPÍTULO V	
DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL.....	17
CAPÍTULO VI	
DAS ESCADAS E RAMPAS.....	18
CAPÍTULO VII	
DAS SALAS E DORMITÓRIOS.....	18
CAPÍTULO VIII	
DOS COMPARTIMENTOS DE SERVIÇOS.....	19
CAPÍTULO IX	
DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE CONSTRUÇÃO	19
CAPÍTULO X	
DOS PORÕES, SUBSOLOS E SÓTÃOS.....	20
CAPÍTULO XI	
DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.....	20



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

182

TÍTULO VII	
DAS INSTALAÇÕES.....	21
CAPÍTULO I	
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS	21
CAPÍTULO II	
DO SANEAMENTO.....	21
CAPÍTULO III	
DA INSTALAÇÃO DE ELEVADORES.	22
TÍTULO VIII	
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	22
CAPÍTULO I	
DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E DORMITÓRIOS.....	23
CAPÍTULO II	
DAS LOJAS.....	24
CAPÍTULO III	
DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.....	24
CAPÍTULO IV	
DOS MATADOUROS E ABATEDOUROS DE AVES.....	24
CAPÍTULO V	
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS À INFÂNCIA, À VELHICE E AOS EXCEPCIONAIS.....	25
CAPÍTULO VI	
DOS HOSPITAIS.	25
CAPÍTULO VII	
DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHES.....	26
CAPÍTULO VIII	
DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA EM GERAL	26
CAPÍTULO IX	
DAS EDIFICAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS.....	27
CAPÍTULO X	
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVAS EM GERAL	27
CAPÍTULO XI	
DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES.....	28
CAPÍTULO XIII	
DAS INSTALAÇÕES DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES.....	29
CAPÍTULO XIV	
DAS EDIFICAÇÕES RELIGIOSAS.....	29
TÍTULO XV	
DOS CEMITÉRIOS	29
SEÇÃO I	
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO, DAS VALAS E ESCOAMENTO D' ÁGUAS	30
SEÇÃO II	
DO USO DO SOLO.....	31
CAPÍTULO I	
DOS ARRUAMENTOS.....	31
CAPÍTULO II	
DOS LOTEAMENTOS.....	31
CAPÍTULO III	
DOS REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS	32
CAPÍTULO IV	
DA NUMERAÇÃO	32
TÍTULO XI	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	32



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024

183

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	32
CAPÍTULO II	
DAS MULTAS.....	33
CAPÍTULO III	
DO EMBARGO DA OBRA	36
CAPÍTULO IV	
DA INTERDIÇÃO DA OBRA.....	37
CAPÍTULO V	
DA DEMOLIÇÃO DA OBRA	37

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024, de 30 de dezembro de 2024.

Institui o Código de Obras e Urbanismo do Município de GURINHÉM, e dá outras providencias.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém diretrizes para a elaboração de projeto, implantação e licenciamento de edificações, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios no município de GURINHÉM, e dá outras providências.

Art. 2º Ao prefeito, Fiscais de Obras e em geral aos funcionários responsáveis, incube velar pela observância e cumprimento deste Código.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO CAPÍTULO I DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO

Art. 3º. Qualquer construção, reforma, ampliação, demolição de edificação pública ou particular, deverá ter início após licença fornecida pela Prefeitura, que expedirá a respectiva, observando as disposições deste Código.

Art. 4º Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – Requerimento padrão fornecido pela prefeitura;

II – Boletim de Classificação padrão - BCI, fornecido pela prefeitura;

183



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



184

III – Certidão Negativa de Tributos Municipais, com no máximo 2 (dois) meses de expedida;
IV – Certidão de registro de matrícula do imóvel expedida por Ofício de Registro de imóveis competente;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CAU, nos casos que a lei exigir;

VI – Projeto de Arquitetura em mídia digital e 3 (três) cópias físicas, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, nos casos que a lei exigir;

VII – Licença ambiental, na forma da lei;

VIII – Documento oficial de identificação do proprietário do imóvel;

IX – Comprovante de residência imóvel.

§1º - O projeto de arquitetura apresentado deve estar aprovado pelo Corpo de Bombeiros, nos casos que a lei exigir.

§2º - Nos casos de inexistência do título de propriedade regular, de ser aceita comprovação de posse legítima, na forma da lei.

§3º - Nos casos em que o proprietário for representado por procurador constituído, este deverá apresentar a procuração pública e os documentos exigidos nos incisos VIII e IX.

Art. 5º. Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de construção válido por 2 (dois) anos, expirado este prazo caberá ao interessado requerer sua revalidação que corresponderá a 50% do valor da taxa.

Art. 6º. A Prefeitura terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art. 7º. Modificações realizadas em projeto já aprovado, deverão ser submetidas à nova análise por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. O responsável por instalação de atividades que possam ser causadoras de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão que trata do controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a prefeitura julgar necessário.

Art. 9º. Pintura em geral e construções de passeios externos serão isentos de licença para construção, desde que obedeçam às determinações deste Código.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE ARQUITETURA

Art. 10º. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I – Planta de situação e cobertura na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), onde constarão:

A) Projeção da edificação dentro do lote;

B) Dimensões das divisas do lote e dos afastamentos laterais e dos recuos frontal e de fundo, da edificação em relação às divisas;

184



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



185

C) Largura do(s) logradouros(s) e dos passeios contínuos ao lote;

D) Orientação do norte magnético.

II – Planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:100 (um para cem), Indicando:

A) Dimensões de todos os ambientes, inclusive dos vãos de iluminação e espessura de paredes;

B) Indicação de uso de cada ambiente;

C) Indicação dos cortes longitudinais e transversais.

III – Cortes transversal e longitudinal, indicando todas as cotas verticais, (embasamento, pé direito, peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto), na escala mínima de 1:100(um para cem);

IV – Fachadas voltadas para as vias públicas, ou quando necessário, fachadas: frontal, laterais e de fundo, na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1º- No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ

Art. 11º. O Cancelamento do alvará será efetuado quando:

I – For expedido com erros pelo órgão competente do Município;

II – Houver Irregularidade, constatadas após averiguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel;

III – A obra estiver sendo executada em desacordo com o projeto;

IV – No período da construção for constatada falhas na execução dos serviços que possam pôr em risco a segurança das pessoas;

V – Nos casos específicos previstos no CAPÍTULO das penalidades.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12º. Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos, objetos de pedido de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem as disposições legais vigentes para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA ou CAU.

Art. 13º. A responsabilidade pelos projetos, cálculos e memoriais, caberá exclusivamente aos profissionais que assinaram os projetos. E em caso de execução de obras caberá ao profissional responsável pela emissão da ART e/ou RRT.

Art. 14º. A Prefeitura licenciará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se

185



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



186

responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto, execução ou utilização.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIAMENTO

Art. 15°. A execução da obra deverá ocorrer inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art. 16°. Uma cópia do alvará de construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas de projetos aprovados, para ser exibido, sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

I – Quando do início da obra, deverá ser afixada, obrigatoriamente, às expensas do responsável pela mesma, placa padrão do licenciamento, em local visível no muro frontal;

II – O modelo padrão da placa deverá conter, no mínimo, o número da licença e do processo, validade, e deverá ser estabelecido pelo Executivo através de Decreto;

III – O não cumprimento do exposto no parágrafo 1º ensejará em multa no valor de 2 UFR-PB.

Parágrafo único. A obrigação contida no Art. 16, I e II será nos casos, onde haja responsável técnico pela obra.

Art. 17°. Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das providências que seguem:

I – Manter o logradouro, adjacente a obra permanentemente desobstruída;

II – Instalar andaimes e tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro;

III – Evitar o ruído excessivo ou desnecessário, nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos congêneres.

Art. 18°. Nos casos específicos do inciso II., do artigo anterior ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras no período compreendido entre dezenove e sete horas do dia imediato, sem prévia autorização do municipal.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19°. A fiscalização da obra, licenciada ou não será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, durante toda sua execução até a expedição da Carta de Habite-se.

Art. 20°. Compete a Prefeitura no exercício da fiscalização de obras:

I – Verificar a obediência do alinhamento determinado para a edificação;

186



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



187

- II – Realizar as vistorias que julgar necessárias para aferir o cumprimento de projeto aprovado;
- III – Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso;
- IV – Realizar vistoria da construção da obra, requerida pelo licenciado para concessão do Habite-se;
- V – Demolir construções sem licença, à juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura, que não tenham condições de estabilidade;

CAPÍTULO III DO HABITE-SE

Art. 21º. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "HABITE-SE".

Art. 22º. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias e elétricas.

Art. 23º. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 24º. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o "HABITE-SE" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 25º. Poderá ser concedido "HABITE-SE" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O "HABITE-SE" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I – Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizadas independentemente da outra;
- II – Quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar respectivo certificado de funcionamento;
- III – Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
- IV – Quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 26º. Será obrigatória para concessão do habite-se, a execução do passeio externo nos imóveis localizados em logradouros que disponham de meio-fio, a largura do passeio será estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

187



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



188

Art. 27º. Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste Código será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

Art. 28º. A intimação será expedida pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar o prazo para suprimento da irregularidade.

Art. 29º. As vistorias são realizadas por comissão expressamente designadas pela autoridade que as determinar.

Parágrafo Único– A vistoria procederá as diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado. Aprovadas as conclusões do laudo, será intimado, o proprietário, a cumpri-las.

CAPITULO V DAS DEMOLIÇÕES

Art. 30º. A demolição de edificações dependerá de licenciamento para ser executada, recolhidas as taxas fixadas para a espécie constate no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situam no alinhamento do logradouro ou sobre a divisa do lote, exigir-se-á termo de responsabilidade do proprietário sobre possíveis danos que venha ocorrer às vizinhanças, devendo ele arcar com todos os prejuízos.

Art. 31º. Sempre que uma edificação ameaçar ruir, ou por outro lado, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo pré-fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único – Caso a intimação não seja cumprida, a demolição será realizada pela Prefeitura, as custas do proprietário, acrescidas despesas, de taxas de administração calculada em 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos serviços.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 32º. A paralisação de obras deverá ser comunicada à Prefeitura, quando a paralisação ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º- No caso da paralisação ter sido superior a 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento da obra, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada.

§ 2º- Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverão ser desmontados, desimpedido o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

§ 3º- Aplica-se as disposições deste CAPÍTULO também para os casos de demolição.

188



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva
Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



189

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES CAPÍTULO I DOS LOTES

Art. 33°. Só será permitida a edificação em terrenos e lotes que satisfaçam as condições que seguem:

I – Tratando-se de terreno que faça frente para logradouro público, que este conste na planta cadastral da cidade;

II – Tratando-se de lote que conste do plano de Loteamento aprovado pela Prefeitura e, respeitada a legislação Federal vigente, faça frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

III – Em se tratando de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, só será permitida a construção, depois de tomadas providências para escoamento das águas.

Art. 34°. É vedada a construção em lote cujo loteamento não seja aprovado.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 35°. Toda edificação deverá observar as seguintes condições mínimas;

I – Dispor de instalações sanitárias;

II – Ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;

III – Dispor de instalações de água tratada, ligada a respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento;

IV – Ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais.

CAPÍTULO III DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 36°. Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfaçam a seguinte exigência:

I – Não conste nenhuma restrição a sua implantação no termo do acordo e compromisso de loteamento a que os lotes pertençam;

II – Não ultrapassem a taxa de ocupação, recuos e afastamento instituídos neste Código;

III – Em caso de condomínio vertical, seja apresentado plano geral de condomínio, no qual deverá constar uma área em comum, playgrounds e os tipos de equipamentos previstos para ele.

189



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



190

Art. 37°. Aprovado o condomínio horizontal não poderá ser o mesmo desmembrado ou descaracterizado, devendo-se quando da concessão do Habite-se, ser indicado a fração ideal para unidade residencial.

TÍTULO V DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA CAPÍTULO I DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 38°. Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapume e em toda sua testada, salvo exceções previstas deste Código.

Parágrafo único – Os tapumes só poderão ocupar no máximo 50% da largura do passeio.

Art. 39°. Será dispensado o tapume na construção, demolição ou reparos de muros e grades de até 3m de altura em terreno baldio.

Parágrafo único – Nos trabalhos de pintura ou retoque de fachada, o tapume poderá ser substituído por estrado elevado, na altura dos locais de trabalho.

Art. 40°. Os andaimes não deverão exceder o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de proteção pelo lado de fora para evitar a queda de material.

Parágrafo único - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 metros e poderão ocupar até a metade do passeio, ficando a outra metade completamente livre e desimpedida para os que não permanece.

CAPÍTULO II DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENTULHO

Art. 41°. Nenhum material destinado a edificação, ou entulho desta proveniente, poderão permanecer por mais de 72 horas em logradouro público adjacente a obra.

Art. 42°. A Prefeitura reserva-se o direito de impedir a utilização de qualquer material que julgue impróprio.

TÍTULO VI DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO CAPÍTULO I DO ALINHAMENTO

Art. 43°. Nenhuma edificação poderá ser executada sem obediência ao alinhamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

190



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



191

Art. 44º. Toda edificação deverá ter o recuo lateral mínimo de 0,50 m para pavimento térreo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os pavimentos superiores e recuo mínimo de fundos de 2,00 m (dois metros).

§ 1º - O recuo lateral poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não exista vão de luz ou ventilação de ambientes fechados na parede lateral.

§ 2º - Nos casos em que os ambientes fechados forem banheiros, o recuo lateral poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que os vãos de luz ou ventilação na parede lateral caracterizem-se como janelas altas.

Art. 45º. Todas as construções obedecerão a um recuo frontal de no mínimo 3,00 m (três metros) e nas áreas de uso comercial de 5,00 m (cinco).

§ 1º - Para os logradouros que não tiverem projeto de alinhamento de meio fio, será fornecido um alinhamento mediante estudo elaborado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Nas vias e logradouros onde mais de 60% dos imóveis tenham recuo frontal inferior a 3 m, será mantido o alinhamento desses imóveis, salvo o caso específico de invasão de via pública.

§ 3º - Em casos de guarita ou acesso coberto para pedestres ou veículos, poderá existir área construída em até 30% (trinta por cento) da extensão da testada do lote, com altura máxima de 5 m (cinco metros).

Parágrafo único - Onde existem residências no limite frontal do terreno vizinho o recuo deverá seguir o alinhamento geral das construções já existentes.

CAPÍTULO II

DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art. 46º. Os pisos nas edificações de mais de dois pavimentos serão de materiais incombustíveis.

Art. 47º. O revestimento dos pisos e paredes serão de acordo com a destinação do compartimento.

Art. 48º. As paredes edificadas nos limites do terreno deverão receber reboco e pintura na sua face externa.

Art. 49º. A cobertura das edificações se fará com material impermeável e resistente à ação dos agentes atmosféricos, assegurando sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitando o direito de vizinhança.

§ 1º - Em hipótese alguma as águas pluviais poderão ser desviadas para os terrenos vizinhos, principalmente em se tratando de beirais.

§ 2º - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, o beiral deverá dispor de uma largura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros).

§ 3º - Os beirais deverão estar pelo menos a 0,10 m (dez centímetros) do limite do lote e as

191



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



192

edificações que hoje se encontram com os beirais dentro dos terrenos vizinhos, deverão recuar para o limite do lote e serem obrigadas a colocar calhas.

§ 4º- As edificações com mais de um pavimento poderão ter um balanço à partir do 1º pavimento de 1,0 m (um metro) com relação ao recuo frontal.

CAPÍTULO III DAS MARQUISES

Art. 50º. Será permitida a construção de marquises, desde que satisfeitas as condições seguintes:

- I – Não exceder até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- II – Não ter seus elementos abaixo de 3,00 m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas;
- III – Ser confeccionados com materiais incombustíveis e duráveis;
- IV – Dispor, na parte superior, de caimento no sentido da fachada, junto a qual se instalaram calhas e condutos de águas pluviais.

CAPÍTULO IV DOS COMPARTIMENTOS

Art. 51º. O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto.

Art. 52º. Para efeitos deste Código classificam-se os compartimentos como:

- A) De utilização prolongada (diurna e noturna);
- B) De utilização eventual (transitória);
- C) De utilização especial.

§ 1º- Consideram-se como compartimento de utilização prolongada:

- A) Salas;
- B) Dormitórios;
- C) Gabinete de trabalho e biblioteca;
- D) Escritórios ou consultórios;
- E) Cômodos para fins comerciais ou industriais;
- F) Ginásios ou instalações similares;
- G) Copas, cozinhas e refeitórios;
- H) Estúdios;
- I) Lojas;
- J) Salas de aula;
- K) Salas de proteção e teatro.

§ 2º- Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:

192



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



193

- A) Vestíbulos e salas de espera;
- B) Sanitários, banheiros e gabinetes reservados;
- C) Dispensa e Depósitos;
- D) Circulações horizontais e verticais;
- E) Caixas e escadas;
- F) Circulação e corredores;
- G) Arquivos.

§ 3º - Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensadas aberturas de vãos para o exterior, tais como, adegas, armários, câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos e etc.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 53º. As circulações horizontais deverão ter a largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) para uma extensão de até 4m, de 1,20 com extensão de até 10,00m.

Parágrafo Único – Quando as circulações tiverem extensões superiores à 10,00 m (dez metros) considerar a largura mínima de 1,50m e deverão receber luz e aeração direta (natural).

Art. 54º. O pé-direito mínimo de circulação será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

CAPÍTULO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 55º. As escadas obedecerão às disposições da Norma Técnica N° 012/2015 – CBMPB (Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba).

Parágrafo único - Em residências unifamiliares, as escadas deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 56º. Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendidos o térreo e contatos à partir deste, ou de mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical contados à partir do nível do meio –fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento, os elevadores serão instalados dentro das exigências da ABNT.

Art. 57º. Sempre que a rampa exceder a inclinação de 6% (seis por cento) do piso, deverá ser antiderrapante. As rampas para pedestres de acesso interno ou externo, não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 58º. Sendo as rampas de acesso a garagens e destinando-se exclusivamente ao tráfego de veículo, o limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento).

193



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



194

Art. 59°. As rampas de acesso de veículos não poderão ser mais alta que o passeio.

Art. 60°. Quando sua inclinação for muito alta a rampa deverá começar dentro da divisa do terreno.

Parágrafo Único – Não será permitida a execução de rampas de acesso em saliência projetada no meio-fio para o leito do logradouro ou alinhamento de gradil para o passeio.

CAPÍTULO VII DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 61°. Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), em forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Art. 62°. Nas edificações de destinação residencial as salas deverão ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados), com uma forma geométrica que permita a inscrição do círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro, no mínimo.

Art. 63°. Os dormitórios terão área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados), e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo único – Os dormitórios destinados aos auxiliares de serviços domésticos terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro.

Art. 64°. O pé-direito mínimo das salas e dormitórios será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

CAPÍTULO VIII DOS COMPARTIMENTOS DE SERVIÇOS

Art. 65°. As copas e cozinhas, que deverão ter comunicação entre si, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – Serem dotados de piso impermeável e incombustível;

II – Terem paredes revestidas de materiais impermeabilizantes adequados.

Art. 66°. As copas e cozinhas terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), e largura mínima que permita inscrever um círculo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 67°. Os sanitários serão revestidos pelo menos até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável e terão um pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

194



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



195

CAPÍTULO IX DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 68º. Na zona urbana, somente será permitida a edificação de imóveis para uso residencial que tenha, pelo menos, os compartimentos indispensáveis sendo: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Parágrafo único: Observadas as seguintes medidas mínimas, para as dimensões constantes do projeto:

Quadro I – Dimensões Mínimas

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m ²)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m ²)	PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (m ²)	FRAÇÃO MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO À ÁREA DE PISO.
SALA	6,00	2,00	2,40	0,80	1/7
QUARTO	7,00	2,40	2,40	0,70	1/7
COZINHA	4,00	1,60	2,40	0,70	1/8
COPA	4,00	1,60	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	1,5	1,00	2,40	0,60	1/10
HALL	-	-	2,40	-	1/10
CORREDOR	-	0,90	2,40	-	-

CAPÍTULO X DOS PORÕES, SUBSOLOS E SÓTÃOS

Art. 69º. Os porões e subsolos, quaisquer que sejam suas utilizações, serão observadas as condições que seguem:

- I – Deverão dispor de um sistema de ventilação de acordo com as normas técnicas exigidas;
- II – Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;
- III – O pé-direito mínimo dos porões, sótãos e subsolos será de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

195



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



196

CAPÍTULO XI DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 70°. Para efeito deste Código as áreas livres classificam-se em principais e secundárias.

§1° - As áreas principais iluminam e ventilam cômodos de utilização prolongada (dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais), com exceção das copas, cozinhas, banheiros e circulação, que poderão receber ventilação através das áreas secundárias.

§2° - As áreas secundárias deverão necessariamente serem abertas para o exterior (ex.: circulação externa, varandas, área de serviço).

§3° - Os banheiros iluminados de forma secundária, através de outro banheiro ou área de serviço fechada, ambos deverão ter suas aberturas voltadas ao exterior atendendo à fração mínima de 1/6 da área de piso do ambiente.

Art. 71°. Ressalvado o disposto na tabela do art. 68°, todo ambiente de permanência prolongada deverá ter abertura mínima de 1/5 (um quinto) da área para iluminação e ventilação natural.

TÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Art. 72°. Todas as edificações deverão seguir a norma técnica ABNT NBR 5626/98 para dimensionamento dos reservatórios de água superiores e inferiores.

Parágrafo único – Os reservatórios destinados à Reserva Técnica de Incêndio deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica Nº. 015/2016 – CBMPB (Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba).

Art. 73°. Nos logradouros não servidos por água e esgoto as edificações deverão dispor de fossa séptica de caixa de absorção opcional à capacidade habitacional de edificação e/ou biodigestor.

Art. 74°. Para as instalações elétricas, todas as edificações deverão seguir a norma técnica ABNT NBR 5410.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO

Art. 75°. Na situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de tanques sépticos, atendidas as seguintes distâncias horizontais mínimas, computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados:

196



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



197

I - 1,50m (um metro e cinquenta) de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;

II - 3,00m (três metros) de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;

III - 15,00m (quinze metros) de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.

Art. 76°. Todos os serviços de água e esgoto serão realizados conforme estabelecido pelo órgão competente do Município.

Art. 77°. Não será permitido o lançamento de águas servidas em vias públicas.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 78°. Nas edificações, mesmo havendo elevador deverá haver escadas ou rampas de acesso a todos os andares.

Art. 79°. Os espaços de circulação fronteiras às portas dos elevadores em qualquer andar deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 80°. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um elevador deverá:

I – Estar situado em local de fácil acesso do portador de deficiência;

II – Ter cabina com dimensões internas mínimas de 1,10 m x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

III – Ter porta com vão mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

IV – Estar situado em nível com o pavimento a que servir.

Art. 81°. Nas edificações que dispõem de elevadores, suas instalações deverão obedecer, rigorosamente, as exigências da ABNT NBR 16858, bem como, deverá constar no projeto de arquitetura aprovado pela Prefeitura.

TÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 82°. As edificações coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos serão construídas com material incombustível.

Art. 83°. As edificações destinadas a uso residencial e multifamiliar deverão:

I - Dispor de no mínimo uma instalação sanitária, contendo 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro por unidade residencial.

II - Possuir equipamentos para extinção de incêndio conforme legislação do Corpo de

197



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



198

Bombeiros e de depósitos para acondicionamento do lixo domiciliar.

Art. 84º. Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência de cada unidade, em local de fácil acesso, no pavimento ao nível da via pública.

Art. 85º. Toda habitação multifamiliar deverá prever área para garagem, com pelo menos uma vaga para cada unidade autônoma.

§ 1º - As vagas para estacionamento deverão ter dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento.

§ 2º - As vagas de estacionamento acessíveis deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela norma técnica ABNT NBR 9050.

Art. 86º. Será obrigatória a apresentação do projeto de combate auxiliar ao incêndio devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO I DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E DORMITÓRIOS

Art. 87º. Os pisos e paredes de áreas molhadas receberão revestimento impermeável.

§ 1º - Nas pensões e dormitórios haverá sanitário na proporção de um para cada cinco hóspedes.

§ 2º - Nos hotéis e motéis, deverá ser instalado no mínimo 1 (um) sanitário para cada dormitório.

Art. 88º. Haverá instalações próprias para empregados com sanitários e vestiários independentes e separados das destinadas aos hóspedes.

Parágrafo único – Deverá existir nestes estabelecimentos serviço de portaria e/ou sala de recepção.

Art. 89º. Ficarão obrigados a apresentarem o projeto de combate auxiliar ao incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II DAS LOJAS

Art. 90º. Nas lojas ou salões comerciais serão exigidos:

I – Possuírem pelo menos um sanitário conforme a ABNT NBR 9050;

II – Terem áreas mínimas de 9,00 m² (nove metros quadrados) que permita a inscrição de um círculo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro;

III – Reservatório de água de acordo com a norma técnica ABNT NBR 5626, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

IV – Aeração e iluminação adequadas à atividade desenvolvida.

198



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



199

Art. 91º. Todas as salas deverão possuir sanitários independentes, mesmo que esta seja conjugada à residência do proprietário.

Art. 92º. Os imóveis de destinação comercial estarão sujeitos a aprovação preliminar de um projeto de combate auxiliar de incêndio, pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 93º. Nas edificações para postos de serviços e abastecimento de veículos, além das normas aplicáveis ao presente Código, deverão observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis e terem suas instalações aprovadas no Corpo de Bombeiros e apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações.

Art. 94º. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados de modo a impedirem que a poeira e as águas servidas sejam levadas para a via pública.

Art. 95º. Deverão dispor de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos, independente das de uso dos empregados.

CAPÍTULO IV

DOS MATADOUROS E ABATEDOUROS DE AVES

Art. 96º. Para a construção dos matadouros e abatedouros de aves será levado em consideração o seguinte:

I – Ficar fora do perímetro urbano, numa distância máxima de 5 Km (5 quilômetros) das últimas casas e de fácil acesso;

II – O esgoto deve ser tratado, e não jogados em mananciais;

III – Os resíduos sólidos devem ser aterrados ou incinerados de acordo com as normas específicas.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS À INFÂNCIA, À VELHICE E AOS EXCEPCIONAIS

Art. 97º. Os asilos e as edificações destinadas aos excepcionais e idosos, além das condições exigidas neste Código para as edificações em geral deverão dispor das seguintes dependências:

I – Pavilhões destinados a dormitórios;

II – Compartimentos para administrações;

III – Enfermaria e farmácia;

IV – Salões de trabalho;

V – Áreas livres para lazer e esporte.

Parágrafo único – As edificações destinadas aos excepcionais e idosos, em caso de pavimentos superpostos, deverão possuir rampas e não escadarias.

199



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



200

Art. 98º. As creches e os abrigos para menores deverão dispor de instalações escolares, além das previstas no Art. 88º do presente Código.

Parágrafo único – As edificações previstas neste CAPÍTULO devem ter aprovação prévia do projeto de combate auxiliar ao incêndio pelo Corpo de Bombeiros

CAPÍTULO VI DOS HOSPITAIS

Art. 99º. A aprovação de projeto para edificações hospitalares, pela Prefeitura, fica condicionada à apreciação e aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 100º. As edificações de destinação hospitalar, além das disposições deste Código, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I – Dispor de sistema de tratamento adequado de esgoto e de efluentes;
- II – Dispor de instalações de incineração para detritos, caso não haja tratamento para detritos hospitalares pela Prefeitura;
- III – Dispor de instalação e equipamento de combate auxiliar ao incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- IV – Dispor de área para estacionamento;
- V – Abastecimento de água adequado em qualidade e quantidade, com um mínimo de 500 (quinhentos) litros/dia e por leito;
- VI – Orientação da construção que permita iluminação e ventilação adequadas nos locais de permanência prolongada dos pacientes;
- VII – A construção deverá evitar a proximidade a áreas de influência de indústrias, depósitos de inflamáveis e explosivos, quartéis, centros de diversões, cemitérios e outros agentes produtores de ruídos, poeiras, fumaças e fortes odores;
- VIII – Atender as normas para estabelecimentos assistenciais de saúde.

CAPÍTULO VII DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHES

Art. 101º. As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitarem as disposições deste Código, deverão subordinar-se as seguintes condições:

- I – Dispor de cozinha, sem comunicação direta com salão de refeições, com área de ventilação e iluminação por no mínimo de 1/5 (um quinto) da área do piso;
- II – Dispor de instalações sanitárias para uso do público por sexo, contendo 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 2 (dois) mictórios para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) do salão de refeições;
- III – Dispor de exaustores instalados na cozinha;
- VI – Dispor de instalações sanitárias para empregados, independentes das dos usuários.

Art. 102º. Não é permitido que os bares, lanchonetes e restaurantes coloquem mesas e cadeiras no passeio público.

200



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



201

Art. 103º. Os bares e casas de lanches deverão dispor de lavatórios no recinto de uso público e sanitários franqueados ao público separados para ambos os sexos.

Art. 104º. As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches deverão dispor de equipamentos para combate auxiliar de incêndio, conforme especificação do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA EM GERAL

Art. 105º. Nenhuma licença para edificação industrial será concedida sem prévio estudo de sua localização pelo Órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- As edificações industriais com mais de um pavimento deverão dispor de escadarias ou rampa com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º- As instalações sanitárias serão independentes dos compartimentos da Administração e produção.

§ 3º- As instalações sanitárias deverão dispor de compartimentos para vestiários com área nunca inferior à 8m².

Art. 106º. Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável.

Art. 107º. Sempre que o processo industrial resulte a produção de gases, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos à saúde e ao equilíbrio ecológico, deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos, obedecendo as prescrições dos órgãos públicos à respeito.

Art. 108º. Os projetos de indústrias de qualquer natureza estão sujeitos à aprovação pelo Corpo de Bombeiros, do projeto de combate auxiliar ao incêndio.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 109º. As instalações para depósitos de explosivos e inflamáveis são proibidas neste município, salvo estudo prévio aprovado pelo órgão competente.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVAS EM GERAL

Art. 110º. Além das exigências para edificações em geral, previstas neste Código, as edificações destinadas às reuniões culturais ou recreativas deverão satisfazer as exigências que seguem:

201



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



202

I – Dispor, cada sala de reunião, de portas de acesso com largura de 1,00 m (um metro) por grupo de 100 (cem) pessoas, distribuídas em circulações de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

II – Dispor de no mínimo 2 (duas) saídas para logradouros;

III – Ter as portas de acesso abrindo de dentro para fora;

IV – Dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e de fácil acesso ao usuário.

V – Dispor de instalações e equipamentos de combate auxiliar ao incêndio, dentro de suas especificações e modelos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 111º. As edificações destinadas a cinemas, além das exigências para construção em geral, previstas neste Código, devem satisfazer os seguintes requisitos:

I – Ter o pé-direito mínimo de 6,00 m (seis metros), admitida a redução para 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) sob a galeria, quando houver;

II – Dispor de bilheterias, na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração, com o mínimo de 2 (duas);

III – Ser dotadas de entrada e saída de sala de projeção independente;

IV – Observar afastamento mínimo entre a primeira fila das poltronas e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça com seu plano um ângulo não superior a 60% (sessenta por cento);

V – As cabinas de projeção deverão ser constituídas de material incombustíveis, inclusive as portas, observando o pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

VI – Deverão as cabines ter acesso independente à sala de projeção, vendadas quaisquer aberturas para esta sala, salvo aos visores indispensáveis à projeção porém deve-se instalar aparelhos condicionadores de ar, para comodidade dos que eventualmente trabalham nessas cabines.

Art. 112º. Os teatros seguem as mesmas especificações do Artigo 111º, obedecendo inclusive o dispositivo nas alíneas de I a IV do citado artigo, observando ainda os requisitos abaixo:

I – Dispor de pelo menos 2 (dois) camarins individuais para artista, com instalações sanitárias privativas;

II – Dispor de revestimento especial que permitam a perfeita acústica do ambiente.

Art. 113º. Os cinemas e teatros deverão ter instalações sanitárias para o público, obedecendo a privacidade por sexo.

Art. 114º. Devem, os cinemas e teatros, disporem de equipamentos de combate auxiliar ao incêndio, previsto pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Art. 115º. As edificações destinadas a estabelecimento de ensino deverão ter seus projetos

202



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



203

elaborados a partir de programas, indicações de áreas e outras recomendações prescritas por órgãos públicos.

CAPÍTULO XII DAS INSTALAÇÕES DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 116º. A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – Será obrigatória para efeitos previstos neste Código, a renovação de vistoria a cada 3 (três) meses.

Art. 117º. Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições em geral e às deste Código.

Parágrafo Único – O funcionamento do parque de diversões e circo só será liberado após vistoria realizada pela Prefeitura, bem como a construção e perfeito funcionamento das instalações de combate auxiliar ao incêndio.

CAPÍTULO XIII DAS EDIFICAÇÕES RELIGIOSAS SEÇÃO I DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 118º. As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Dispor pelo menos de um conjunto sanitário por sexo, para uso público;
- II – Respeitar as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto ao público.

SEÇÃO II DOS CEMITÉRIOS

Art. 119º. Para a construção do cemitério será levado em consideração o seguinte:

- I – Estar localizado em pontos elevados na contra vertente das águas;
- II – Ter o nível do terreno em relação aos cursos de águas vizinhos suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam as sepulturas;
- III – Bem arborizado, com solo de fácil escavação e preferencialmente em área plana e seca.
- IV – Ter uma área destinada a expansão.

Art. 120º. Ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura que procederá estudos de viabilidade para implantação ou expansão.

203



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



204

§ 1º - Em lotes de esquina, no ponto de confluência das duas testadas deverá ser considerado um raio de 3,00 m (três metros).

§ 2º - A altura máxima permitida para os muros é de 3,00 m (três metros).

SEÇÃO III

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO, DAS VALAS E ESCOAMENTO D' ÁGUAS

Art. 121º. Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que ele se situa, a prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação.

§ 1º. A altura máxima permitida para muro lateral e de fundo será de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

§ 2º. A partir do ponto de confluência das duas testadas, em lotes de esquina, até 8m de extensão, a altura máxima do muro será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para melhor visibilidade ao tráfego de veículos;

§ 3º. A altura máxima permitida para muros laterais, frente e fundos será de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

§ 4º. Em lotes de esquina, no ponto de confluência das duas testadas deverá ser considerado um raio de 3,00 m (três metros);

§ 5º. Nas edificações industriais a altura máxima permitida para os muros é de 3,00 m (três metros).

Art. 122º. Será obrigatória a execução de valas para condução de águas pluviais, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

TÍTULO X

DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS ARRUAMENTOS

Art. 123º. Os arruamentos serão classificados de acordo com o fluxo de veículos e a extensão das vias, como segue:

I – Via Axial;

II – Via Principal;

III – Via Secundária;

IV – Via Local.

Art. 124º. Via Axial - Aquela de grande fluxo de veículos devendo ter uma largura mínima de 12,00 m (doze metros).

Art. 125º. Via Principal – Recebe o fluxo de veículos das vias secundárias e desembocam nas

204



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



205

vias axiais, devendo ter uma largura mínima de 10,00 m (dez metros).

Art. 126º. Via Secundária – Recebe o fluxo de veículos das vias locais, desembocam nas vias principais e podem cruzar-se entre si, devendo ter uma largura mínima de 8,00 m (oito metros).

Art. 127º. Via Local – Acesso de veículo inerente aos moradores dessa artéria, pode servir de pequenos acessos e/ou possuírem em seus terminais curvas indispensáveis às manobras dos veículos, terão largura que variam de 6,00 m (seis metros) a 8,00 m (oito metros), de acordo com sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único – As ruas particulares serão consideradas como vias locais.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 128º. Da área a ser loteada, passam a integrar o domínio público do Município as áreas destinadas às vias públicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos comunitários constantes do projeto e memorial descritivo à partir da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 129º. A aprovação dos projetos e a regularização dos antigos devem atender aos preceitos estabelecidos na legislação municipal, em consonância com a Legislação Federal nº 6.766/79;

Art. 130º. As áreas públicas deverão ter um percentual de 30% (trinta por cento) da área total da gleba;

Art. 131º. Os loteamentos devem ser entregues com todas as ruas abertas, com meios-fios, arborização inclusive das praças e todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por marcos e piquetes;

Art. 132º. Os lotes devem ter testadas mínimas de 08,00 m (oito metros) e área mínima de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), quando fizerem frente para as vias locais.

CAPÍTULO III DOS REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art. 133º. - Desde que não firam dispositivo deste Código, os lotes em geral, provenientes de Loteamentos ou Condomínios fechados aprovados podem sofrer remembramentos, desmembramentos, de acordo com solicitações das partes autorizadas, após a liberação do devido alvará pelo órgão competente da edilidade.

CAPÍTULO IV DA NUMERAÇÃO

Art. 134º. A numeração da edificação será implantada segundo o critério métrico.

205



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



206

§ 1º- Atribuir-se-á a numeração sequencial, partindo-se do início da rua, devendo à direita obedecer a uma numeração par e à esquerda a numeração ímpar.

§ 2º- A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro, de modo a ser facilmente visualizado.

Art. 135º. Sempre que for aprovado novo loteamento ou houver prolongamento de rua, a Prefeitura estabelecerá a numeração do primeiro imóvel de cada logradouro.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições;

Art. 137º. As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar, bem como as normas edilícias em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:

I – Multa;

II – Embargo;

III – Interdição;

IV – Demolição.

Art. 138º. Constitui infração punível com aplicação na presente Lei toda e qualquer ação ou omissão que resulte em violação ou falta de cumprimento às disposições de Legislação referida no artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 139º. As multas são fixadas em função da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), estabelecida pelo Código Tributário do Município.

Art. 140º. As multas serão impostas dentro dos seguintes critérios:

I – Grau máximo, no valor de 6 (seis) UFR-PB, aos infratores de qualquer dos dispositivos nos:

A) artigos 3º e 7º;

B) artigos 43º, 44º e 45º;

C) artigo 91º;

D) artigo 97º alíneas I, II, III e IV;

206



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



207

E) artigo 99º e 100º;

F) artigo 114º e 115º;

II – Grau médio, no valor de 4 (quatro) UFR-PB, aos infratores de qualquer dos dispositivos:

A) artigo 21º;

B) artigo 35º;

C) artigo 75º e 77º;

III – Grau mínimo, no valor de 2 (duas) UFR-PB:

A) aos infratores dos dispositivos em qualquer artigo do presente Código, não especificados neste CAPÍTULO;

B) aos que continuarem uma obra depois de embargada.

Parágrafo único – Caso o imóvel esteja habitado antes da liberação, do habite-se, será aplicada uma multa de 100% do valor de referência prevista no Código Tributário do Município.

I – Grau máximo, no valor de 30,0 da UFR-PB, aos infratores que infringirem o artigo 3º;

II – Grau médio, no valor de 25,0 UFR-PB aos infratores que infringirem os artigos 75º, 97º alíneas I, II, III, IV e V e artigo 94º;

III – Grau mínimo, no valor de 10,0 UFR-PB aos infratores que infringirem os artigos 07º, 21º e os demais artigos não especificados neste CAPÍTULO.

Art. 141º. As multas serão calculadas de acordo com os critérios impostos pela tabela abaixo:

USO	MULTA POR CONSTRUIR SEM LICENÇA		
	FATOR	UFR	PB
	FATOR [UFR x m ² x FATOR]		
HAB 1	0,5	HAB 3	1,0
DEMAIS USOS	NA	1	2

Art. 142º. As multas previstas neste Código serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

§ 1º- Dar-se-á a reincidência quando o infrator repetir o fato incriminado, depois de uma infração transitada em julgado.

§ 2º- Será também considerada como reincidência, a infração ocorrida noutra obra do mesmo infrator, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal.

Art. 143º. As infrações ao Código de Obras e Urbanismo, cabem notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado após o não atendimento.

Art. 144º. O processo de infração terá início no departamento de Obras e Urbanismo:

I – Através do auto de infração lavrado por servidor Municipal para tanto habilitado;

II – Por denúncia ou representação de terceiro devidamente identificado.

207



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



208

Parágrafo único – A denúncia ou representação deverá sempre ser formulada por escrito, detalhando a ocorrência.

Art. 145°. Constatada a infração à legalização citada no artigo 131°, será de imediato lavrado o competente auto, do qual deverá constar com precisão e clareza, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas o seguinte:

I – Local, dia e hora da lavratura;

II – Nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – Discriminação do fato que constituía infração e circunstâncias pertinentes;

IV – Indicação dos dispositivos violados;

V – Intimação ao infrator para regularização do ato ou fato originário da infração, pagamento das multas e tributos devidos ou apresentar defesa nos prazos legais.

Art. 146°. Da lavratura do auto, será intimado o infrator após sua assinatura e, no caso de sua recusa, ter-lhe-á remetida uma das vias do auto, por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, valendo a intimação de data do comprovante da entrega.

§ 1°- A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica na confissão, nem sua recusa agravará a infração.

§ 2°- As omissões e incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos essenciais e suficientes para determinar com segurança a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 3°- Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o auto de infração ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, dele constante a recusa ou obstrução.

Art. 147°. O diretor do Departamento de Obras e Urbanismo é a autoridade competente, para julgar os autos de infração e impor as multas deles decorrentes em primeiro grau.

Art. 148°. Lavrado o auto de infração, o infrator está notificado para:

I – Apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, findo o qual será encaminhado à autoridade competente:

II – Efetuar o pagamento de multa no mesmo prazo.

Art. 149°. Imposta a multa, será mesma dado conhecimento ao infrator no local da infração ou sua residência, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo, sem interposição de recursos, a multa não paga tornar-se-á efetivada e será cobrada por via executiva.

Art. 150°. A imposição da multa, não eximirá no infrator de outras sanções previstas no presente Código e a que esteja sujeito a infração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



209

DO EMBARGO DA OBRA

Art. 151°. Sem prejuízo da aplicação da multa pela infração, será embargada a obra, quando ocorrer qualquer dos seguintes termos:

I – Execução sem alvará de licença;

II – Desacordo com respectivo projeto em qualquer dos seus elementos essenciais;

III – Inobservância das indicações de alinhamentos ou nivelamento determinado pela Prefeitura;

IV – A execução conflitar com dispositivos explícitos na legislação em vigor;

V – Sua estabilidade vir a carregar risco, com perigo para o público ou para o pessoal que Execute;

VI – A execução conflitar qualquer dos dispositivos expressos em Lei e/ou regulamentos Da União, do Estado ou do Município.

Art. 152°. Constatada qualquer das ocorrências definidas no artigo anterior, será imediato lavrado o auto da infração de conformidade com o dispositivo na presente Lei.

Art. 153°. Verificada pela autoridade competente a procedência da infração, será imediatamente determinado o embargo da obra, mediante a lavratura do termo em que conste as providências exigidas para o seu procedimento.

Art. 154°. O termo do embargo será apresentado ao infrator para que ele tome ciência, e não sendo o mesmo encontrado, será o termo encaminhado ao responsável pela execução da obra.

§ 1º- O comprovante da entrega no termo ao responsável pela execução da obra constituirá válida à instrução do processo

administrativo, para ajuizamento de ação competente de paralisação da obra.

§ 2º- A ciência ou conhecimento ao infrator ou responsável pela obra será dada na forma do artigo 158° no presente Código.

Art. 155°. O embargo será levantado após o cumprimento das exigências que originou o pagamento da multa imposto pela infração.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DA OBRA

Art. 156°. Compete ao Poder Executivo Municipal, em qualquer tempo, declarar a interdição de prédios ou qualquer de suas dependências, impedindo a sua ocupação, quando constar que o mesmo oferece iminente perigo de caráter público.

Art. 157°. A infração prevista no artigo anterior será declarada por escrito, após vistoria procedida pelo setor competente, iniciativa própria ou por representação que lhe seja interessada na forma definida na presente Lei.

Art. 158°. Será dado conhecimento ao proprietário ou responsável pelo respectivo imóvel, do

209



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



210

termo de interdição, na forma prevista no presente Código.

Art. 159º. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, o Município tomará providências legais cabíveis, dentro da urgência que se fizer necessária.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO DA OBRA

Art. 160º. Caberá ainda ao Município prover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:

I – Execução clandestina, entendendo-se como tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto e em terreno de terceiros;

II – Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento determinados pela Prefeitura ou flagrante de desrespeito ao projeto aprovado;

III – Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado providências que a Prefeitura haja determinado para a sua segurança.

Art. 161º. Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com os estabelecimentos no presente Código.

Art. 162º. A penalidade de demolição não exime o infrator de outras sanções a que estiver sujeito pela infração.

Art. 163º. O termo que haja determinado a pena de demolição servirá de base à propositura da ação judicial competente.

Art. 164º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por Decreto, os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Código.

Art. 165º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Obras e Urbanismo do Município.

Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO GURINHÉM, em 30 de dezembro de 2024.

TARCÍSIO SAULO DE
PAIVA:2029789046
8

Assinado de forma digital
por TARCÍSIO SAULO DE
PAIVA:20297890468
Dados: 2024.12.31
12:48:11 -03'00'

TARCÍSIO SAULO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

210



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB
EDIÇÃO EXTRA – ANO XLVIV – 2024
PODER EXECUTIVO

Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

Criado através da Lei nº 12, de 19 de maio de 1975.

Gurinhém-PB, terça-feira, 31 de dezembro de 2024



211

CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO I

A classificação dos padrões proceder-se-á com base nas características constantes na ABNT NBR 12721:2006 e CUB/PB (Custo Unitário Básico de Construção).

USO	PADRAO		
	BAIXO	NORMAL	ALTO
RESIDENCIAL R-1	X	X	X
RESIDENCIAL PP-4	X	X	
RESIDENCIAL R-8	X	X	X
RESIDENCIAL R-16		X	X
RESIDENCIAL PIS	X		
RESIDENCIAL RP1Q	X		
COMERCIAL CAL - 8		X	X
COMERCIAL CSL - 8		X	X
COMERCIAL CSL - 18		X	X
COMERCIAL GL		X	

Legenda:

R1 - Residencial Unifamiliar

R8 e R16 - Residencial Multifamiliares

PP-4 - Prédio Popular

PIS - Projeto de Interesse Social

RP1Q - Residência Popular

CAL 8 – Comercial Andar Livre

CSL 8 e CSL – 16 – Comercial Salas e Lojas

GL – Galpão Industrial

211